

**PROPOSTA DE LEI**  
**DO**  
**ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2018**

---

**PARECER**

1. **A Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2018** (doravante **PLOE/18**) foi apresentada pelo Governo à Assembleia da República no passado dia 13 de outubro. **A ANMP emite o seu Parecer**, na ótica da análise do conjunto de artigos que têm relação com a atividade das autarquias locais e, em particular dos **Municípios**, bem como das **entidades intermunicipais**. O presente documento tem em anexo o quadro de análise, com comentários e propostas, artigo por artigo, que daquele faz parte integrante.
2. Genericamente, a **PLOE/18 segue as linhas tendenciais dos dois anteriores Orçamentos de Estado apresentados pelo atual Governo**, para 2016 e para 2017. Assim, verifica-se a continuação da apresentação de **novas medidas de reposição e de reforço da autonomia municipal**, corrigindo situações que foram sendo acumuladas pelas políticas restritivas adotadas entre 2010 e 2015. Por outro lado, continua a registar-se uma **muito tímida reposição da capacidade financeira dos Municípios**, mantendo-se a **suspensão da aplicação da parte mais substancial da Lei de Finanças Locais**, ou seja, tudo o que se prende com a **repartição dos recursos financeiros entre o Estado e as autarquias, bem como com as entidades intermunicipais**.
3. No que se refere à primeira linha tendencial que atrás se referiu – a **reposição e reforço da autonomia municipal** – as principais medidas incidem na continuação da **devolução de competências de gestão nas áreas da organização de serviços e de recursos humanos**, bem como na **eliminação de diversas limitações e impedimentos administrativos cerceadores da autonomia financeira dos Municípios**. Desde logo, são de salientar os novos passos dados em relação à área da **definição do número de dirigentes municipais** e à **eliminação da aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em atraso (LCPA)** para os Municípios que não ultrapassem o limite de endividamento

4. Já no que se refere à **reposição de capacidade financeira**, esta continua a ser de uma **acentuada timidez**, limitando-se, para 2018, a um crescimento de **1,5%**.  
Depois de um aumento de **29 milhões** de euros, (mais **1,2%**) em **2016** e de um reforço de **69 milhões** (mais **2,9%**) em **2017**, o **ritmo da reposição da capacidade financeira reduz-se inesperadamente** e em valor significativo, recuando o Governo para uma proposta de apenas **37 milhões** adicionais (mais **1,5%**).  
A ANMP considera que **seria expectável um esforço adicional do Governo** no sentido de um mais substancial passo de recuperação da capacidade financeira retirada aos Municípios.  
Todos os dados, previsões e notícias relevantes apontam para um **crescimento considerável do PIB** o que, por si só, significará **uma diminuição automática do peso do défice público** e a **libertação de verbas que deveriam ser aplicadas no investimento municipal**, sendo que este desceu a níveis preocupantes e nunca experimentados em mais de 40 anos de Poder Local Democrático.  
Assim, a **nova suspensão da aplicação da Lei de Finanças Locais** (ainda que estranhamente não assumida na PLOE, ao contrário do expresso na OE de 2017) só pode ser entendida como uma **medida negativa** no contexto geral enquadrador.  
Volta também a **não ser reduzida para 6% a taxa de IVA sobre a iluminação pública e sobre as refeições escolares**, repetidamente proposta pela ANMP, desde há vários anos.
5. Na sequência do que atrás foi referido, identificam-se como **principais medidas positivas da PLOE/18**, as seguintes:
- 5.1. **Devolução de competências municipais** em relação ao número de **dirigentes municipais** e à **organização de serviços**;
  - 5.2. **Devolução de competências municipais** na área das **aquisições de serviços**;
  - 5.3. **Não aplicação da LCPA** aos Municípios que não excedem o limite de endividamento;
  - 5.4. **Recuperação das competências municipais** relativas ao **recrutamento de recursos humanos**, nos Municípios que não estejam em situação de saneamento ou rutura financeiros;
  - 5.5. **Alargamento para 25 anos do prazo máximo** para **acordos de regularização de dívidas** – às entidades gestoras de **sistemas multimunicipais** ou de **parcerias entre o Estado e as autarquias locais** –, de **abastecimento de água**, de **saneamento de águas residuais** ou de **recolha e tratamento de resíduos sólidos**;
  - 5.6. **Alargamento do âmbito das operações de substituição de dívida**;
  - 5.7. Possibilidade de **utilização mais atempada do saldo da gerência anterior**.
6. Entretanto, **identificam-se como negativas** as seguintes medidas da PLOE/18:

- 6.1. **Não aplicação da Lei das Finanças Locais, na repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais, levando à redução de cerca de 74 milhões do montante global a distribuir na PLOE/18 (simulação da ANMP, com indicadores de 2015, que são os mais recentes de que dispõe), registando-se ainda que, mesmo que aqueles 74 milhões fossem transferidos pelo Governo, subsistiria uma parcela adicional de 189 milhões de euros a qual ficaria por distribuir pelos Municípios em 2018 (por via da aplicação dos mecanismos de travão da LFL);**
- 6.2. **Não aplicação da Lei de Finanças Locais, na transferência de verbas para as entidades intermunicipais, sendo de quase 4 milhões de euros o valor retirado às Comunidades Intermunicipais e às Áreas Metropolitanas;**
- 6.3. **Não alteração para a taxa reduzida de 6% do IVA aplicável à iluminação pública e às refeições escolares;**
- 6.4. **Manutenção dos pagamentos das autarquias ao SNS pelo método de capitação, sem possibilidade de utilização dos custos efetivos;**
- 6.5. **Continuação da não repartição do Adicional do IUC com os municípios;**
- 6.6. **Não eliminação imediata das contribuições dos municípios para o FAM;**
- 6.7. **Manutenção da ridícula situação referente à aplicação da contribuição para os audiovisuais a determinados equipamentos municipais.**
7. **O Conselho Geral da ANMP, na sequência do grave problema nacional em torno de catástrofes dos incêndios, seca ou ocorrências graves, que afetaram vários territórios este ano, preconiza que, em sede orçamental ou legislação específica, sejam excecionados ou excluídos das limitações legais à realização de despesa, os investimentos realizados pelos municípios no âmbito da ajuda de emergência às populações, reposição de infraestruturas e do potencial económico.**
8. **O Conselho Geral da ANMP, perante este conjunto relevante de normativos constantes da PLOE/18, regista o conjunto de medidas positivas relativas à reposição da autonomia local, rejeitando as medidas negativas das quais se salienta o incumprimento da Lei de Finanças Locais, razão pela qual mandata o Conselho Diretivo para que envide esforços, junto dos Partidos Políticos e da Assembleia da República, no sentido do reforço da reposição da capacidade financeira perdida pelos Municípios.**

PROPOSTA DE LEI

DO

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2018

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 8.º</b></p> <p><b>Transferência de património edificado.</b></p> <p>1 -O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P. (IGAPHE, I. P.), e a CPL, I. P., podem, sem exigir qualquer contrapartida, sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos</p>	<p>Este normativo tem surgido repetidamente nas várias recentes Leis de Orçamento do Estado.</p> <p>Porém, no presente ano, com um processo de descentralização em curso, com compromissos políticos já transmitidos pelas várias áreas governativas à ANMP, assinalam-se dois pontos críticos fundamentais quanto à manutenção destas regras, nos termos propostos, na LOE2018:</p> <p>a) Conflitualidade, ou sobreposição de regimes, face ao disposto no diploma setorial de descentralização, de competências no setor da habitação, que prevê expressamente, e regula -- entre outras -- a transferência, para os Municípios <i>“Do direito de propriedade sobre os bens imóveis, destinados a</i></p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.</p> <p>2 -A transferência de património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.</p> <p>3 -Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, na sua redação atual, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de maio.</p> <p>4 -O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis, ficando sujeito ao regime do arrendamento apoiado para habitação, de renda condicionada, ou ao programa de arrendamento acessível a aprovar em diploma próprio.</p> <p>5 -O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de</p>	<p><i>habitação social, que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado”.</i></p> <p>b) Absoluta necessidade de conhecimento do conteúdo e responsabilidades que decorrerão do futuro programa de arrendamento acessível, para que se torne possível apreender o sentido e alcance da parte final do n.º 4 do artigo 8.º, que reporta para o regime do arrendamento apoiado, da renda condicionada, e para o programa de arrendamento acessível, o arrendamento das habitações a transferir ao abrigo deste normativo.</p> <p>A ANMP reforça a urgência em conhecer os vários programas habitacionais que o Governo já anunciou, no âmbito das Nova Geração de Políticas de Habitação, com destaque, para o Programa de Arrendamento Acessível.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.</p> <p>6 -O IGFSS, I. P., pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade de prédios ou das suas frações, bem como os denominados terrenos sobrantes dos bairros referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto no presente artigo.</p> <p>7 -A CPL, I. P., no que concerne aos imóveis que constituem a urbanização Nossa Senhora da Conceição, sita no Monte de Caparica, concelho de Almada, pode transferir para o património do IHRU, I. P., ou para o património do IGFSS, I. P., a propriedade dos prédios ou das suas frações, bem como os direitos relativos a frações, nos termos do presente artigo.</p> <p>8 -Em casos excecionais e devidamente fundamentados, o património transferido para o IHRU, I. P., ao abrigo do presente artigo, pode, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da habitação.</p>			

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Disposições relativas à Administração Pública</b></p> <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19º.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Valorizações remuneratórias</b></p> <p>1 - Para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são permitidas, nos termos dos números seguintes, a partir do dia 1 de janeiro de 2018 e não podendo produzir efeitos em data anterior, as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos seguintes atos:</p> <p><i>a)</i> Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;</p> <p><i>b)</i> Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores (...).</p> <p>Quer isto significar que se mantem a proibição de valorizações por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Alterações gestionárias e excecionais da posição remuneratória;</li> <li>• Prémios de desempenho e</li> <li>• Mobilidade (Ver anotações ao artigo 20.º da PLOE2018).</li> </ul> <p>Releva também frisar que relativamente às</p>	<p>O artigo em análise informa o modo do anunciado “descongelamento” das carreiras para todos os trabalhadores em funções públicas. Administração Local incluída.</p> <p>Em causa a permissão, a partir de 1/1/2018, de valorizações remuneratórias por:</p> <p>“a) Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;</p> <p>b) Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores (...).”.</p> <p>Ou seja, de grosso modo, poderá, a partir de tal data, haver alteração do posicionamento remuneratório (APR) por acumulação dos 10 pontos (obrigatória) e ainda por abertura de procedimentos concursais para categorias superiores/acesso; valorizações que se encontram proibidas desde 2011.</p>	<p>Sugere-se que sejam previstos e esclarecidos os seguintes aspetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Em caso de ausência de avaliação nos termos prescritos (e porque desde 2013 a avaliação é bienal), importa fazer equivaler o ciclo avaliativo bienal a 2 pontos (e não a 1 como os anos anteriores).</li> <li>• Deverá expressamente remeter para a norma que garante um impulso remuneratório mínimo de €28.</li> <li>• Deverá ser melhor detalhado o modo de contagem, clarificando-se que a mesma se interrompe e recomeça a cada 10 pontos, logo aí se rejeitando eventuais excessos de pontos (relativos a ciclos avaliativos contabilizados – ex:</li> </ul>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>categorias de acesso.</p> <p>2 - Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável.</p> <p>3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente desde que garantida a diferenciação de desempenhos.</p> <p>4 - No caso de se ter verificado uma mudança de posicionamento remuneratório, de categoria ou carreira, independentemente da respetiva causa ou fundamento e da qual tenha resultado um acréscimo remuneratório, inicia-se nova contagem de pontos, sendo apenas relevantes os pontos obtidos no âmbito do processo de avaliação do desempenho já no novo posicionamento remuneratório, categoria ou carreira.</p> <p>5 - O número de pontos atribuído ao abrigo dos números anteriores é comunicado</p>	<p>situações de ausência da avaliação do desempenho, o Legislador adota uma solução similar à utilizada com a Lei de Vínculos e Carreiras, atribuindo “um ponto por cada ano não avaliado (n.º 2).</p> <p>Todavia, atendendo a que desde 2013 a avaliação é bienal, importa acautelar fazendo equivaler o ciclo avaliativo bienal a 2 pontos.</p> <p>O n.º 4 deste artigo em anotação também é muito relevante, na medida em que esclarece que qualquer mudança que possa entretanto ter-se verificado (ex. por consolidação mobilidade ou por concurso) só implica o início de nova contagem de pontos se tiver resultado em valorização remuneratória.</p> <p>Permitindo valorizações a partir de 2018, depreende-se que contabilizará para efeitos de APR as avaliações até o biénio 2015-2016. Mas o preceito mais deverá acautelar as situações em que os 10 pontos se venham a completar em 2019, com o resultado das avaliações do biénio avaliativo em curso (2017-2018); de modo a que em 1/1/2019 não obtenham logo os 100% da valorização, “ultrapassando” os trabalhadores que completaram o direito antes.</p>	<p>com a avaliação do biénio 2013-2014 perfeitamente, mas deixa de relevar, voltando a zerar).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Clarificar se a eventual duplicação dos 10 pontos permite as alterações de posições devidas.</li> <li>• Tem de ser clarificada a manutenção, ou não, da proibição de alterações excecionais/gestórias da posição remuneratória (que não obrigatória com 10 pontos).</li> </ul>	



PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com a discriminação anual e respetiva fundamentação.</p> <p>6 - No prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, o trabalhador pode requerer a realização de avaliação por ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho aplicável, sendo garantido o princípio da diferenciação dos desempenhos.</p> <p>7 - Nas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório a efetuar após a entrada em vigor da presente lei, quando o trabalhador tenha acumulado até 31 de dezembro de 2017 mais do que os pontos legalmente exigidos para aquele efeito, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.</p> <p>8 - As valorizações remuneratórias resultantes dos atos a que se refere a alínea <i>a)</i> do n.º 1 produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, sendo reconhecidos todos os direitos que o trabalhador detinha, nos termos das regras próprias da sua carreira, que retoma o seu desenvolvimento.</p> <p>9 - O pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito nos termos do número anterior, é faseado nos seguintes termos:</p> <p><i>a)</i> Em 2018, 25% a 1 de janeiro e 50% a 1</p>			

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>de setembro;</p> <p><i>b)</i> Em 2019, 75% a 1 de maio e 100% a de 1 de dezembro.</p> <p>10 - Para efeitos do disposto na alínea <i>b)</i> do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.</p> <p>11 - O disposto no número anterior é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.</p> <p>12 - Aos procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão são aplicáveis as regras previstas nos n.ºs 10 e 11.</p> <p>13 - Aos trabalhadores de pessoas coletivas</p>			

<p><b>PLOE/2018</b></p>	<p><b>ANMP COMENTÁRIOS</b></p>	<p><b>ANMP PROPOSTAS</b></p>	<p><b>PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES</b></p>
<p>de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controle, bem como aos titulares dos cargos e demais pessoal que, integrando o setor público empresarial, não se encontre abrangido pelo disposto no artigo seguinte, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 9, com as necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental.</p> <p>14 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.</p> <p>15 - Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.</p>			

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 20º</b></p> <p><b>Prorrogação de efeitos</b></p> <p>1 - Sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira, prevista no artigo anterior, durante o ano de 2018 são prorrogados os efeitos das alíneas <i>b)</i> e <i>d)</i> do n.º 2 do artigo 38.º e dos artigos 39.º, 41.º, 42.º e 44.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.</p>	<p>Ressalvadas as progressivas exceções previstas na PLOE2018, este preceito, à semelhança de LOE's anteriores, prorroga efeitos de algumas normas da LOE2015.</p> <p>Destaca-se a prorrogação dos efeitos relativos a proibição das valorizações remuneratórias, mas desta feita e em consonância com o artigo 19.º da PLOE2018, apenas prorrogando os efeitos das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 38.º (a saber, alínea b) - Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afirm que excedam os limites fixados no artigo seguinte; alínea d) - Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, na modalidade de mobilidade na categoria).</p> <p>Mais se destaca a prorrogação dos efeitos das regras do artigo 42.º da LOE2015, da determinação do posicionamento remuneratório, que não permite valorização na sequência de procedimento concursal.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 21º.</b></p> <p><b>Subsídio de refeição</b></p> <p>1 - O valor do subsídio de refeição previsto na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, atualizado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, constitui o valor de referência para efeitos de tributação.</p> <p>2 - O subsídio de refeição pago aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, mantém o valor estabelecido em 2017, incluindo nos casos em que nos termos da lei ou por ato próprio esteja prevista a sua atualização.</p>	<p>Resolve a problemática gerada em torno da questão do montante do valor de referência para efeitos de tributação, sendo que não produz efeitos após 1/1/2017 e não é tida em conta a posterior atualização, com o que se concorda.</p> <p>Mas mais requeria a resolução da problemática em torno das ausências no âmbito da parentalidade.</p> <p>Com efeito, tratando-se de uma questão fundamental e constitucional de base, a proteção da parentalidade, em especial, nunca poderia dar azo a interpretações e práticas díspares.</p>	<p><b>Este preceito deverá ser potenciado, acrescentando um número que preveja a clarificação do regime/direito/termos do subsídio de refeição nas situações de ausência no âmbito da parentalidade, para todos os trabalhadores, independentemente do regime de proteção social.</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 26º.</b> <b>Duração da mobilidade</b></p> <p>1 - As situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2018 podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2018.</p> <p>2 - A prorrogação excepcional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre a 31 de dezembro de 2017, nos termos do acordo previsto no número anterior.</p> <p>3 - No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.</p> <p>4 - Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.</p> <p>5 - Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos números anteriores devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.</p>	<p>Esta norma, arrastada de LOE's anteriores tem agora muito menos pertinência e sustentação, atentas a possibilidade de abertura de concursos (para categorias superiores/acesso e outras) e, bem assim, com a possibilidade de consolidação da mobilidade intercarreiras e categorias introduzida pela LOE2017.</p>	<p><b>Deverá ser esclarecida a sua aplicabilidade a situações em que já houve uma prorrogação excepcional, ao abrigo de LOE anterior.</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 27º.</b></p> <p><b>Remuneração na consolidação de mobilidade intercarreiras</b></p> <p>Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.</p>	<p>Concordando com o sentido, a ANMP entende que deve também acautelar a remuneração na equivalente mobilidade inicial.</p> <p>Mais deve ser incluído no preceito em anotação o 153.º, n.º 3, também da LTFP, de modo a confirmar e a atestar a legitimidade e legalidade de idêntica regra na remuneração da mobilidade inicial.</p>	<p>Sugere-se a seguinte redação:</p> <p><b>“Artigo 27.º - Remuneração na consolidação de mobilidade intercarreiras”</b></p> <p><b>Para efeitos de aplicação dos artigos 99.º-A e 153.º, n.º 3, da LTFP nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal”.</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 28º.</b> <b>Carreira geral de assistente operacional</b></p> <p>Em 2018, o Governo aprova legislação própria que promova a correção de distorções na tabela remuneratória da carreira geral de assistente operacional, designadamente das que resultem das sucessivas atualizações da Remuneração Mínima Mensal Garantida.</p>	<p>Estando em causa uma carreira geral, com um denominador comum ao nível da exigência da escolaridade obrigatória, a verdade é que estamos perante uma multiplicidade de atividades, com vários níveis de responsabilidade (vejam-se, por exemplo os motoristas de transportes coletivos e de transporte de crianças), de penosidade e risco, e mesmo de habilitações profissionais (CAP, por exemplo).</p> <p>Porém, todos os trabalhadores contratados há cerca de meia dúzia de anos, apesar dessa ostensiva diferença de funções, auferem, ainda, remuneração mínima mensal, sem qualquer valorização / atualização desde então, o que é agravado pela aproximação a outros trabalhadores que já se encontravam em níveis remuneratórios superiores e que agora também estão na base remuneratória da carreira.</p> <p>A ANMP concorda com o proposto.</p>		



PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 46.º</b></p> <p><b>Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do sector público empresarial</b></p> <p>1 - As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.</p> <p>2 - As empresas do setor público empresarial só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.</p> <p>3 - O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na acção do ponto 16) do artigo 2.º do</p>	<p>Porque legalmente o sector público empresarial comporta o sector empresarial do Estado e, bem assim, o sector empresarial local (Decreto-Lei n.º 133/2013), e à semelhança do que, justificadamente, tem vindo a suceder noutras LOE's, deverá ser expressamente excluída a sua aplicabilidade à atividade empresarial local (conceito da Lei n.º 50/2012).</p>	<p>Tal como sucede com outros preceitos da PLOE/2018, deverá ser aditado um novo número a este artigo que expressamente acautele a sua não aplicabilidade ao sector local.</p>	

<p><b>PLOE/2018</b></p>	<p><b>ANMP COMENTÁRIOS</b></p>	<p><b>ANMP PROPOSTAS</b></p>	<p><b>PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES</b></p>
<p>Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.</p> <p>4 - A aplicação do presente artigo ao setor público empresarial regional não impede as adaptações consideradas necessárias, a introduzir por decreto legislativo regional.</p> <p>5 - As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.</p>			

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 48.º</b></p> <p><b>Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura</b></p> <p>1 - Os municípios que, a 31 de dezembro de 2017, se encontrem na situação prevista nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da aplicação do PREVPAP.</p> <p>2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando caso a caso o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que de forma cumulativa:</p> <p><i>a)</i> A ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído seja impossível;</p> <p><i>b)</i> O recrutamento seja imprescindível, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;</p>	<p>Este artigo corresponde – com exceção da referência ao PREVPAV – de grosso modo, a artigos já insitos em LOE's anteriores, mas os erros e confusões persistem. Daí que se requeira a sua necessária alteração, tendo em vista a sua melhoria.</p>	<p>Impõe-se a melhoria do presente artigo, nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deve apenas ser aplicável a situações em que os Municípios ultrapassem o limite da dívida total, mas <u>não</u> têm planos subjacentes a quaisquer mecanismos de recuperação financeira (vg., saneamento, ruptura, FAM, ou PAEL). Existindo tal plano, tem de ser esse a reger os termos de recrutamento de pessoal e as despesas com o mesmo.</li> <li>• Mais, quando aplicável este preceito, deve ainda ser clarificado o seu âmbito objetivo de aplicação, ou seja, se se pretende aplicar a qualquer recrutamento (interno ou externo) e, bem assim e ainda, a situações de ocupação de postos de trabalho por mobilidade ou cedência de interesse público.</li> <li>• Especificar quais os</li> </ul>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;</p> <p>d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informações da Organização do Estado (SIOE), na sua redação atual.</p> <p>e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2017.</p>		<p>órgãos autárquicos a que se refere o n.º 4 do artigo em anotação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Mais excluir da sujeição aos requisitos o exercício de todas as atividades resultantes da transerência de competências para a administração local (e não apenas a educação).</li> <li>• Por outro lado, ainda que a exclusão do PREVPAV até se nos afigure curial, a verdade é que é preciso, primeiro, conhecer os termos da legislação sobre a matéria (sendo que, até à data, a ANMP não teve conhecimento de qualquer proposta).</li> </ul>	
<p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.</p>			
<p>4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.</p>			
<p>5 - As necessidades de recrutamento excecional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da</p>			

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.</p> <p>6 - As contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.</p>			

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 55°.</b></p> <p><b>Contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais</b></p> <p>1 - Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos, nas autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais que, em 2018, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2017, não podem ultrapassar:</p> <p><i>a)</i> Os valores dos gastos de 2017, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou</p> <p><i>b)</i> O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2017.</p> <p>2 - Excluem-se do número anterior os gastos com:</p> <p><i>a)</i> Os contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual;</p> <p><i>b)</i> Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos, atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de</p>	<p>De forma inovatória, a PLOE 2018 dispõe, na Secção (IV) relativa à aquisição de serviços, de um preceito próprio para a Administração Local em sentido amplo – isto é, autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais -.</p> <p>Não obstante, cumpre uma vez mais reiterar a posição de princípio da ANMP de que <b>é tempo de acabar com este controlo desigual</b> dos contratos de aquisição de serviços em geral relativamente aos demais contratos públicos – aquisições de bens, empreitadas, etc.</p> <p>Nessa medida, e tendo presente que <b>historicamente a ratio legis deste regime prende-se com o combate à precaridade no emprego público</b>, propõe-se que o âmbito de aplicação objetivo desta norma orçamental <b>se restrinja</b> às aquisições de serviços para o exercício de funções públicas e, consequentemente, às <b>aquisições de serviços nas modalidades de tarefa ou de avença</b>.</p>	<p>Reformulação da incidência objetiva da norma às aquisições de serviços nas modalidades de tarefa ou de avença.</p> <p>Na eventualidade de tal proposta não colher, afigura-se-nos essencial:</p> <p><i>a)</i> retificar o n.º 1, substituindo o “ou” por “e”, propondo-se a seguinte redação final “...<b>idêntico objeto e contraparte do contrato vigente em 2017...</b>”;</p> <p><i>b)</i> substituir a expressão legal “... valores dos gastos ...”, por outra terminologia como seja “... <b>preços contratuais...</b>”;</p> <p><i>c)</i> alargar as situações de exceção constantes do n.º 2, através <i>(i.)</i> da uniformização desta norma com o disposto no n.º 8 do artigo 52.º da PLOE 2018, e <i>(ii.)</i> da consagração – por exemplo – de que as aquisições de serviços necessárias para fazer face a</p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;</p> <p>e) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do SNC-AP;</p> <p>d) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.</p> <p>3 - Em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.</p> <p>4 - Os estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização, apoio à gestão e outros serviços especializados, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.</p> <p>5 - A decisão de contratar os serviços referido no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais, entidades intermunicipais ou empresas locais com competência para tal</p>		<p>situações de socorro e emergência para salvaguarda da vida humana e dos bens dos cidadãos estão dispensados de observar o disposto no n.º 1 da norma em anotação.</p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>decisão, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.</p> <p>6 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença por autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.</p> <p>7 - O parecer previsto no número anterior depende:</p> <p><i>a)</i> Da verificação do caráter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;</p> <p><i>b)</i> De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.</p>			



PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>Aditamento de um novo artigo</p> <p>Artigo 56º-A</p> <p>Alterações ao Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de Novembro, que regula o <i>“Regime Jurídico dos doentes profissionais no âmbito da Administração Pública”</i></p>	<p>A ANMP entende que a PLOE/2018 deverá conter uma disposição que reponha a justeza e proporcionalidade das regras atualmente existentes em matéria de acumulação de prestações por incapacidade permanente para o trabalho -- decorrentes de acidentes em serviço no âmbito de relações jurídicas de emprego público -- com rendimentos de trabalho, garantindo o efetivo direito à indemnização pela diminuição efetiva da capacidade de ganho do trabalhador.</p> <p>Trata-se de uma situação de duvidosa constitucionalidade -- que foi potenciada pelas alterações de que o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, foi objeto no ano de 2014 -- que se encontra, inclusivamente, em apreciação de constitucionalidade junto do Senhor Provedor de Justiça.</p> <p>Neste contexto, foram vários os Municípios que transmitiram à ANMP que a Caixa Geral de Aposentações, no âmbito do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais dos trabalhadores em funções públicas - - Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Setembro -- tem veiculado o entendimento que, estando em causa trabalhadores que tenham sofrido uma incapacidade permanente parcial decorrente de acidente em serviço inferior a 30%, encontrar-se-á suspenso o pagamento da respetiva prestação de</p>	<p>Aditamento de um novo artigo</p> <p>Artigo 56º-A</p> <p>Alterações ao Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de Novembro, que regula o <i>“Regime Jurídico dos doentes profissionais no âmbito da Administração Pública”</i></p> <p>1-(...)</p> <p>2-(...)</p> <p>3. São acumuláveis, sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção social obrigatórios, as prestações periódicas por incapacidade permanente com a pensão de aposentação ou de reforma e pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que esta última exceda aquela.</p> <p>(represtinando-se, nesta sede, a solução preconizada pela redação originária da norma).</p> <p>4. As indemnizações de capital acrescem aos</p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
	<p>incapacidade parcial permanente, por força do artigo 41.º daquela disciplina jurídica, com fundamento na imposição legal de inacumulabilidade destas prestações com remunerações de trabalho.</p> <p>A CGA tem postergado o pagamento do respetivo valor para o momento em que os subscritores passem à aposentação, operando, a partir dessa data, uma dedução ao valor da pensão de aposentação na proporção da prestação mensal que se encontrava suspensa, apresentando ao Município a responsabilidade por esta parcela até perfazer o valor total da pensão remida,</p> <p>Ora, a interpretação da letra da lei que vem sendo feita pela CGA remete-nos para a impossibilidade de estes trabalhadores em funções públicas, lesados permanentemente na sua capacidade de ganho em virtude de terem sofrido um acidente em serviço enquanto trabalhadores em funções públicas, poderem vir a receber uma indemnização por conta daquelas lesões permanentes, na medida em que a mesma é inacumulável com remunerações de trabalho, e pelo facto de o seu pagamento, aquando da aposentação, vir a determinar uma redução proporcional no valor da respetiva pensão de aposentação.</p> <p>A ANMP entende que esta situação não só viola, de forma expressa e inaceitável, o direito à indemnização por parte dos trabalhadores lesados como é,</p>	<p><b>valores devidos ao trabalhador por conta das pensões referidas no número anterior.</b></p> <p><b>5. (Novo) No caso de cessação da relação jurídica de emprego público, estes valores a que se refere o número anterior constituem créditos laborais do trabalhador e são imediatamente exigíveis.</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
	<p>ainda, um absurdo interpretativo na parte em que assaca aos Municípios responsabilidades a que são alheios, pois, na prática, comete-lhes a responsabilidade pelo pagamento de uma fração das pensões de aposentação.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>PLOE/2018</b></p> <p><b>CAPÍTULO V</b></p> <p><b>Finanças locais</b></p> <p><b>Artigo 61º.</b></p> <p><b>Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado</b></p> <p>1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes participações, consoante do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:</p> <p><i>a)</i> Uma subvenção geral fixada em € 1 844 491 677 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);</p> <p><i>b)</i> Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967 para o Fundo Social Municipal (FSM);</p> <p><i>c)</i> Uma participação de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 483 994 435 constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.</p> <p>2 - O produto da participação no IRS referido na alínea <i>c)</i> do número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.</p> <p>3 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de</p>	<p>A <b>ANMP</b> procedeu à <b>simulação da aplicação integral da LFL</b>, utilizando os mais recentes valores de que dispõe, para os indicadores de cálculo (valores de 2015). Nesta simulação foram, <b>utilizados os mecanismos de travão</b> referidos na LFL.</p> <p>A simulação conduziu, nas condições referidas, a um valor, para o <b>montante global a distribuir em 2018</b>, de cerca de <b>2 566 milhões</b> de euros, isto é, <b>mais 74 milhões</b> de euros do que os <b>2 492 milhões</b> que estão inseridos na <b>PLOE/18</b>, confirmando o <b>incumprimento da LFL</b>.</p> <p>Entretanto, é de referir que o <b>valor bruto para o montante global</b> calculado nos termos do artº 25º da LFL (sem aplicação dos mecanismos de travão), <b>deveria ser de 2 755 milhões</b> de euros em 2018 (mais 300 milhões do que em 2017).</p> <p>Significa isto que, <b>mesmo que o Governo se propusesse transferir os 2 566 milhões</b> de euros acima referidos (com a aplicação integral da LFL), <b>adicionando os 74 milhões em falta</b>, haveria ainda uma <b>parcela de 189 milhões</b> de euros que <b>ficaria por distribuir pelos Municípios</b> em 2018 (decorrente da <b>aplicação dos mecanismos de travão</b>).</p> <p>Verifica-se porém que, todos os municípios viram as suas transferências aumentadas em cerca de 1,5% (com o IRS a 5%), o que equivale a de cerca de 36,8M€.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>2016 e de 2017, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2018.</p> <p>4 - O montante do FSM indicado na alínea <i>b)</i> do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, na sua redação atual, a distribuir conforme o ano anterior.</p> <p>5 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 197 775 207.</p> <p>6 - Os montantes previstos no número anterior a atribuir a cada freguesia constam do mapa XX anexo.</p>	<p>As transferências de FEF crescem 0,3 % (+4,8M€), o FSM manteve-se nos 163,3 M€ e a participação no IRS aumenta 7,1% (32 M</p> <p>Quer isto dizer que, provavelmente, os valores por município terão sido calculados a partir do montante de 5% do IRS a transferir e, havendo casos em que o aumento desta parcela foi claramente superior a 1,5%, o acerto deverá ter sido feito através de uma redução do FEF e do FSM respetivos até provocar uma taxa de crescimento igual para todos.</p> <p>Assim, ao contrário do que é afirmado no n.º 1 do presente artigo, verifica-se que a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios não é feita “ao abrigo da Lei n.º 73/2013, na sua redação atual”.</p> <p>Nesta situação, deverá o presente artigo incluir um novo número que clarifique e torne transparente o incumprimento da LFL.</p> <p>O n.º 3 prevê a realização de acertos, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2016 (usada neste cálculo) e a de 2017 (a utilizar, para o cálculo correto de acordo com a LFL). Desde a entrada em vigor da atual LFL, nunca tais acertos foram concretizados, apesar de sucessivamente referidos nas Leis do Orçamento de Estado.</p> <p>Tal como aconteceu em 2017, o valor dos transportes escolares, relativos ao 3º ciclo EB foi incluído no FSM, sem que seja claro o valor exato dessa parcela. O último valor</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
	<p>conhecido (de 2014) corresponde a 23,7ME.</p> <p>Por motivos de justiça e transparência, é indispensável conhecer o montante exato e a clarificação da sua forma de cálculo/atualização.</p>	<p><b>Novo número:</b></p> <p><b>7 – Em 2018, fica suspenso o cumprimento do disposto nos artigos 25º, 26º, 32º, 33º, 34º, 35º e 38º da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, na sua redação atual.</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 62°.</b></p> <p><b>Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares</b></p> <p>1 - Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante de € 420 571 099, consoante da coluna 7 do mapa XIX anexo a participação variável no IRS a transferir para cada município.</p> <p>2 - A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.</p>	<p>Não foram disponibilizados os elementos necessários para que fosse possível calcular o valor correspondente a 5% de IRS por cada município.</p> <p>Verifica-se, entretanto, que há 119 Municípios que prescindiram do valor correspondente a 5% do IRS, dos quais 25 abdicaram da totalidade daquele montante, num total de receita não arrecadado de 63,4 milhões de euros.</p> <p>Continua a não se verificar a transferência para os Municípios dos Açores e da Madeira, das participações em 5% do IRS, correspondentes a parte dos anos de 2009 e 2010, no valor de cerca de 10 milhões de euros, os quais foram indevidamente retidos durante aquele período.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 65°.</b></p> <p><b>Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsector local</b></p> <p>1 - Em 2018, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsector local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsector, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas <i>i</i>, <i>ii</i> e <i>iii</i>) da alínea <i>f</i>) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas <i>a</i>), <i>b</i>) e <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.</p> <p>2 - Nas entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2017, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea <i>iv</i>) da alínea <i>f</i>) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85% da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.</p> <p>3 - Em 2018, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsector local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsector, para efeitos da subalínea <i>iii</i>) da alínea <i>f</i>) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas</p>	<p>Os <b>n.ºs 1 e 2</b> são idênticos aos constantes da LOE/2016 e LOE/2017, com os quais a ANMP concordou.</p> <p>Traduzem-se num “regime excepcional” à Lei dos Compromissos e Pagamentos e Atraso (LCPA), específico para o subsector local, que prevê:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O alargamento do período para cálculo dos fundos disponíveis de 3 para 6 meses (n.º1);</li> <li>- A dilatação da margem para cálculo da receita efetiva própria (n.º 2), que passa a ter como limite superior 85% da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos (em vez dos 75% aplicáveis às restantes entidades).</li> </ul> <p>O <b>n.º 3</b> estabelece, pela primeira vez, que, para efeitos do cálculo dos fundos disponíveis, pode ser considerada a receita prevista de candidaturas aprovadas, ao contrário do regime atual, em que as verbas dos fundos comunitários apenas podem ser consideradas no momento da apresentação dos pedidos de pagamento.</p> <p>Trata-se de um conceito mais vantajoso do que o regime vigente.</p> <p>Os <b>n.ºs 1 a 4</b> referem-se estritamente ao cálculo dos fundos disponíveis, conceito</p>		



PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>f) do n.º 1 e n.º 2) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, considere-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.</p> <p>4 - Em 2018, a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.</p> <p>5 - Em 2018, são excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, os municípios que, a 31 de dezembro de 2017, cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.</p> <p>6 - A exclusão a que se refere o número anterior produz efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento do referido limite da dívida total.</p>	<p>introduzido pela LCPA e aplicável às entidades abrangidas por este diploma.</p> <p>O <b>n.º 4</b> do artigo (já existente no Orçamento de Estado para 2017) traduz-se num mecanismo facilitador para a apresentação de candidaturas a projetos cofinanciados, que permite a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis.</p> <p>Os <b>n.ºs 5 e 6</b> vêm excluir do âmbito de aplicação da LCPA os municípios que cumpram o limite da dívida total a 31.12.2017, com efeitos a partir da data de comunicação à DGAL da prestação de contas que o demonstre.</p> <p>Estas medidas vêm ao encontro do que eram preocupações da ANMP.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 66º.</b></p> <p><b>Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais</b></p> <p>1 - Durante o ano de 2018, as autarquias locais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água ou saneamento de águas residuais, ou entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamentos não seja superior a 25 anos.</p> <p>2 - Por acordo entre as partes, o disposto no presente artigo aplica-se aos acordos de regularização de dívida em vigor, que devem ser alterados em conformidade.</p> <p>3 - Os créditos objeto dos acordos previstos nos números anteriores podem ser cedidos a terceiros.</p> <p>4 - A celebração de acordos de regularização de dívida e a cessão de créditos previstos no presente artigo obedecem aos termos e condições fixados por decreto-lei.</p> <p>5 - Aos acordos previstos no presente artigo não são aplicáveis o disposto nos n.ºs 5 e 6 e na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de</p>	<p>O <b>n.º 1</b> do artigo 66.º mantém a obrigação de os municípios apresentarem acordos de regularização de dívidas ao setor da água, saneamento e resíduos. O prazo é estendido de 5 para 25 anos, indo ao encontro do que tem vindo a ser defendido pela ANMP.</p> <p>O <b>n.º 2</b> do artigo vem, de forma justa, permitir que os acordos já existentes possam ser alterados em conformidade com o novo prazo.</p> <p>Os <b>n.ºs 3 e 4</b> estabelecem que os acordos em causa possam ser cedidos a terceiros, conforme termos a fixar em decreto-lei.</p> <p>Os <b>n.ºs 5 e 6</b> preveem a não aplicabilidade de um conjunto de normas da Lei das Finanças Locais (LFL), do regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) e da LCPA, indispensáveis para a operacionalização dos números anteriores, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Obrigatoriedade de apresentar à Assembleia Municipal informação sobre as condições praticadas em três instituições bancárias, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento;</li> <li>- Necessidade de aprovação por maioria absoluta na Assembleia Municipal;</li> <li>- Impedimento de celebrar contratos com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos;</li> </ul>	<p><b>1 - O texto do n.º 1, deverá explicitar que abrange também os sistemas multimunicipais de recolha e tratamento de resíduos sólidos, conforme aliás previsto no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril.</b></p> <p><b>2 - ...</b></p> <p><b>3 - ...</b></p> <p><b>4 - ...</b></p> <p><b>5 - ...</b></p> <p><b>6 - ...</b></p> <p><b>7 - ...</b></p> <p><b>8 - ...</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>setembro, nas suas redações atuais.</p> <p>6 - Os acordos de regularização de dívida previstos nos números anteriores excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova a lei dos compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, que aprova os procedimentos necessários à aplicação da lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso, nas suas redações atuais.</p> <p>7 - Nos casos em que no âmbito da celebração dos acordos referidos no n.º 1, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que, até 31 de dezembro de 2017, não era por aquelas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente.</p> <p>8 - O despacho previsto no número anterior pode ainda autorizar a não observância da obrigação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser</p>	<p>- Impedimento de assumir compromissos que ultrapassem os fundos disponíveis;</p> <p>- Obrigatoriedade de autorização prévia da Assembleia Municipal (para compromissos plurianuais);</p> <p>- Obrigatoriedade de ter um plano de pagamentos e de os valores a liquidar acrescerem aos compromissos de cada período (para entidades com pagamentos em atraso);</p> <p>- Prazo máximo de 5 anos (ou 10, no caso de 50% da dívida ser liquidada nos primeiros 5).</p> <p>Os <b>n.ºs 7 e 8</b> do artigo preveem que os municípios possam reconhecer, até 31.12.2017, dívida não reconhecida até então, ultrapassando o limite da dívida, desde que autorizados pelo Governo.</p> <p>Por fim, o <b>n.º 9</b> estabelece que não são obrigados a recorrer ao mecanismo de recuperação financeira os municípios que, por via dos acordos celebrados, entrem em situação de rutura. Tendo por base este entendimento, que parece ser o único lógico, parece existir um lapso no n.º 9, quando remete para o limite previsto no n.º anterior (obrigação de reduzir 10% do excesso de endividamento). Propõe-se assim a correção da redação (apresentada na coluna seguinte).</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>reconhecida no âmbito dos acordos, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.</p> <p>9 - Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassassem o limite previsto na alínea a que se refere o número anterior.</p>		<p>9 - Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassassem o limite previsto na alínea a que se refere o número anterior no mesmo artigo.</p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 67º.</b></p> <p><b>Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais</b></p> <p>1 - Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos do número seguinte.</p> <p>2 - A dívida resultante da aplicação da dispensa prevista no número anterior, devidamente comprovada pelos municípios em apreço, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.</p> <p>3 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente, podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013,</p>	<p>De acordo com a interpretação da ANMP, este artigo introduz três incentivos à melhoria da eficiência de sistemas municipais ou intermunicipais, a saber:</p> <p><b>n.º 1</b> - Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos seus sistemas (municipais ou intermunicipais) ficam dispensados de, no âmbito de mecanismos de recuperação financeira, adotar taxas ou tarifas nos termos definidos pela ERSAR;</p> <p><b>n.º 2</b> - A dívida resultante da dispensa anterior releva para justificação do incumprimento do limite da dívida ou da redução obrigatória por lei;</p> <p><b>n.º 3</b> - Os empréstimos para financiamento de investimentos no âmbito do PERSU2020 e do PensaAR podem ser excecionados do limite da dívida total, mediante despacho do Governo, desde que relativos a sistemas agregados com resultado operacional bruto positivo nos últimos 3 exercícios.</p> <p>A ANMP concorda com os incentivos apresentados, e, sobretudo com o alargamento dos dois primeiros incentivos a todos os sistemas que assegurem níveis de eficiência na gestão dos seus sistemas (no OE2017 os incentivos restringiam-se aos sistemas agregados).</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>de 3 de setembro, na sua redação atual, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e do Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais (PENSAAR), realizados por municípios ou associações de municípios, no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais agregados ou intermunicipais, que nos últimos três exercícios tenham apresentado um resultado operacional bruto positivo.</p>	<p>Os termos que definem o cumprimento de níveis de eficiência serão definidos no Decreto-lei de execução orçamental, que a ANMP ficará a aguardar.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 68º.</b></p> <p><b>Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão</b></p> <p>1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excepcionalmente ultrapassado desde que a contratação de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:</p> <p>a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e/ou saneamento de águas residuais urbanas; ou</p> <p>b) Ao resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.</p> <p>2 - A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar as seguintes condições:</p> <p>a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e</p>	<p>A PLOE 2018 prevê, à semelhança dos orçamentos dos anos transatos, que os Municípios podem contrair empréstimos para financiar (i.) o cumprimento de decisão judiciais ou arbitrais transitadas em julgado respeitante a contratos de concessão de águas e/ou saneamento; ou (ii.) o resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços; ou (iii.) os acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial no mesmo âmbito, ultrapassando o limite da dívida total previsto no artigo 52.º do regime financeiro das Autarquias Locais.</p> <p>Adicionalmente – e de forma inovadora - exige que os Municípios, no momento da contratação do empréstimo, apresentem “...uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2018.”.</p> <p>Parece-nos, assim, que os Municípios <b>que já ultrapassam o limite da dívida não estão abrangidos por esta norma.</b></p> <p>Mais prescreve o n.º 3 a obrigação dos Municípios, <b>excluindo o empréstimo contraído ao abrigo de tal regime, disporem no final do exercício de 2018 de uma margem de endividamento igual ou superior à existente no início do ano, sob pena do incumprimento de tal obrigação ser gerador de responsabilidade financeira</b>, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>b) No momento da contratação de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2018.</p> <p>3 - Os municípios que em resultado da contratação de empréstimo nos termos do n.º 1 ultrapassam o limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2018 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.</p> <p>4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.</p> <p>5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2017 e refletidos</p>	<p>Mais importa reiterar o entendimento de que a contratação de empréstimos para os efeitos previstos no n.º 1 impossibilita, frequentemente, os Municípios de cumprirem não só com o limite da dívida total (cfr. o n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013), <u>mas também a redução, no exercício subsequente, de 10% do montante em excesso</u> (cfr. a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo 52.º).</p> <p>Nessa medida, propõe-se que o cumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da LFL, <b><u>exclua o impacto dos empréstimos contraídos ao abrigo desta norma orçamental.</u></b></p>		



PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>na conta do município relativa a esse exercício.</p> <p>6 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.</p> <p>7 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.</p>		<p><b>“7. A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, <u>excluindo o impacto do empréstimo previsto no n.º 1.</u>”</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 71º.</b></p> <p><b>Transferência de património e equipamentos</b></p> <p>1 - É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.</p> <p>2 - A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.</p> <p>3 - O regime previsto nos números anteriores é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, na sua redação atual.</p>	<p>Procede-se ao alargamento da aplicação do presente artigo a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para os Municípios ou entidades intermunicipais.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 73º.</b></p> <p><b>Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais</b></p> <p>1 -Tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p>2 -Em 2018, fica suspenso o cumprimento do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.</p>	<p>A semelhança do que se verifica com as transferências para as autarquias, os valores transferidos para as CIMs e Áreas Metropolitanas aumentam 1,5% face ao ano anterior (o que corresponde a mais 85,9 mil euros, para o conjunto das CIMs/AMs do país).</p> <p>O Governo incumpre com a Lei das Finanças Locais, transferindo para as entidades intermunicipais um valor manifestamente inferior ao previsto no art.º 89º da LFL.</p> <p>Estas transferências deveriam corresponder a 0,5% ou 1% do FEF dos municípios respetivos, consoante se trate de uma CIM ou de uma Área Metropolitana, respetivamente.</p> <p>Ao todo, a suspensão do artº 89º, através do nº 2 do presente artigo, leva a uma perda de receita de 39% (menos 3,7M€ do que o valor estabelecido na LFL – consultar mapa em anexo).</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 79º.</b></p> <p><b>Saneamento e reequilíbrio financeiro</b></p> <p>1 - Em 2018, os municípios com contratos de reequilíbrio financeiro não carecem de autorização prévia dos membros do Governo competentes para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.</p> <p>2 - As obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, aplicável por força do artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplicam aos encargos ou investimentos com participação dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo os municípios, neste caso, proceder à comunicação dos mesmos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.</p> <p>3 - Exclui-se do conjunto das obrigações dos municípios com contratos de reequilíbrio financeiro o cumprimento do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do decreto-lei mencionado no número anterior.</p> <p>4 - A câmara municipal pode propor à assembleia municipal a suspensão da</p>	<p>O presente artigo aplica-se aos municípios com contratos de reequilíbrio financeiro, regulamentados pelo decreto-lei 38/2008, de 7 de março, anteriores, portanto, à atual LFL.</p> <p>O <b>n.º 1</b> do artigo vem estabelecer que estes municípios não carecem de autorização do Governo para realizar investimentos não previstos nos respetivos planos, desde que respeitando o limite global fixado para esse tipo de despesas.</p> <p>Esta restrição é injustificada, propondo-se a sua eliminação.</p> <p>O <b>n.º 2</b> estabelece um preceito específico para investimentos participados por fundos comunitários, determinando que, independentemente de ultrapassar ou não o limite global da despesa, estão dispensados de autorização do Governo, havendo todavia lugar a comunicação.</p> <p>O <b>n.º 3</b> vem também libertar estes municípios da fixação, no plano de reequilíbrio, da despesa de investimento, limitada ao valor da receita de capital do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF).</p> <p>Os <b>n.ºs 4 e 5</b> vêm estabelecer que, caso o município cumpra, a 31.12.2017, o limite da dívida total, a Câmara pode propor à Assembleia a suspensão do plano, que terá efeitos após receção, por parte da DGAL, da comunicação da deliberação e da demonstração do cumprimento daquele limite.</p>	<p><b>1. Cortar “desde que respeitando o limite global fixado para esse tipo de despesas”.</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>aplicação do plano de saneamento financeiro ou de equilíbrio financeiro se, após a aprovação dos documentos de prestação de contas, verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro de 2017, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.</p> <p>5 -Em caso de aprovação pela assembleia municipal da proposta referida no número anterior, a suspensão do plano produz efeitos a partir da data da receção pela DGAL da comunicação da deliberação a que se refere o número anterior, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, voltando o plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.</p>	<p>Estas medidas vêm também resolver preocupações da ANMP.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 80°.</b></p> <p><b>Saneamento financeiro ou recuperação financeira</b></p> <p>Em 2018, os municípios cuja dívida total prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, se situe, a 31 de dezembro de 2016, entre 2 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, estão obrigados a contrair um empréstimo para saneamento financeiro ou recuperação financeira, nos termos previstos na referida lei.</p>	<p>Atualmente, a lei obriga ao recurso a saneamento ou recuperação financeira sempre que, no exercício imediatamente anterior, a dívida total se encontre entre 2,25 e 3 vezes aquela média.</p> <p>Introduzido pela primeira vez, este artigo agrava a obrigatoriedade vigente, obrigando, em 2018, os municípios a contrair aqueles empréstimos, se a sua dívida total, em 31.12.2016 (e não 2017), se situar entre 2 (e não 2,25) e 3 vezes a média.</p> <p>Não se compreende o motivo para a data de referência para o cumprimento do limite ser o final de 2016 e não o final de 2017, admitindo todavia tratar-se de um lapso.</p> <p>Entende-se por contraproducente o estreitamento das condições, na medida em que a legislação atual é já suficiente para garantir o restabelecimento financeiro dos municípios, assistindo-se inclusive a uma enorme complexidade legislativa na matéria (LFL, DL 38/2008, Lei PAEL e Lei FAM).</p>	<p><b>Eliminar</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 81º.</b></p> <p><b>Realização de investimentos</b></p> <p>1 - Os municípios com contratos de reequilíbrio ou planos de ajustamento referidos no artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não carecem de autorização prévia dos membros do Governo competentes em razão da matéria para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.</p> <p>2 - Aos municípios com planos de ajustamento financeiro, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual, aplica-se o disposto no número anterior e o n.º 3 do artigo 10.º da referida lei.</p>	<p>O presente artigo pretende aplicar-se aos municípios com contratos de reequilíbrio financeiro, regulamentados pelo decreto-lei 38/ 2008 e aos municípios com planos de ajustamento previstos na lei n.º 43/ 2012, de 28 de agosto, que cria o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL).</p> <p>Todavia, parece não fazer sentido, devendo ser eliminado, uma vez que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os contratos de reequilíbrio encontram-se regulados no artigo 79.º, novo nesta proposta de orçamento;</li> <li>- Para os Planos de Ajustamento (PAEL), as alterações introduzidas já constam da redação dos artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/ 2012, objeto de alteração pelo artigo 232.º da PLOE2018.</li> </ul>	<p style="text-align: center;"><b>Eliminar</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 83</b></p> <p><b>Operações de substituição de dívida</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem, no ano de 2018, contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos ou contratos em vigor a 31 de dezembro de 2017, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo deve ser inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou contrato a liquidar antecipadamente.</p> <p>2 - Adicionalmente, o novo empréstimo deve verificar, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>a) Não aumentar a dívida total do município;</p> <p>b) Diminuir o serviço da dívida do município.</p> <p>3 - A condição a que se refere a alínea b) do</p>	<p>Esta norma, já existente no OE2016 e no OE2017, aplica-se aos municípios cuja dívida total seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos 3 exercícios anteriores (municípios não obrigados a contrair empréstimos para saneamento/ rutura), permitindo-lhes contrair empréstimos para consolidação de dívida.</p> <p>A ANMP defende que esta possibilidade deve ser estendida aos municípios cuja dívida total se situe entre 2,25 e 3 vezes aquela média e que não tiveram de aderir ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), na medida em que as operações de substituição de dívida poderão ajudá-los a melhorar a sua situação financeira e evitar que sejam forçados a recorrer ao mecanismo de recuperação financeira.</p> <p>À semelhança do que sucedia nos orçamentos anteriores, a contração de empréstimos para consolidação de dívida é feita com algumas condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo deve ser inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou contrato a liquidar antecipadamente (n.º1);</li> <li>- Não aumentar a dívida total (n.º2);</li> <li>- Diminuir o serviço da dívida (a não ser que a redução do valor dos encargos seja superior à variação do serviço da dívida) (n.ºs 2 e 3);</li> </ul>	<p>1. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem, no ano de 2018, contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos, <u>ou acordos de pagamento</u>, ou contratos em vigor a 31 de dezembro de 2017, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, <u>acordo de pagamento</u> ou contrato a liquidar antecipadamente.</p>	



PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>número anterior pode, excepcionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, a que se refere a parte final do n.º 1, seja superior à variação do serviço da dívida do município.</p> <p>4 - Caso o empréstimo, acordo de pagamento ou contrato a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final do n.º 1.</p> <p>5 - Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 1, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão Europeia, de 3 de março de 2014.</p> <p>6 - O prazo do novo empréstimo, contado a partir da data de produção de efeitos, pode atingir o máximo previsto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, independentemente da finalidade do empréstimo substituído.</p>	<p>- A taxa de desconto a considerar na atualização dos encargos é 4% (taxa utilizada nas operações geradoras de receitas líquidas, no âmbito dos financiamentos comunitários) (n.º 5);</p> <p>- O prazo máximo para o novo empréstimo é de 20 anos (n.º 6).</p> <p>É introduzida uma alteração relevante e muito positiva, na medida em que alarga a possibilidade de consolidação a outros contratos e não apenas a empréstimos existentes.</p> <p>A ANMP considera que o conceito de “contrato” abrange, entre outros, os Acordos de Pagamento (aliás referidos expressamente no n.º 4). Caso haja um entendimento distinto, é fundamental que o artigo seja alterado no sentido de garantir que este tipo de instrumentos é efetivamente suscetível das operações de substituição de dívida aqui previstas.</p> <p>Certamente por lapso, o n.º 6 apenas refere os empréstimos e não os contratos, pelo que se sugere a alteração apresentada.</p>	<p><b>NOVO</b></p> <p><b>Podem também beneficiar da possibilidade prevista no presente artigo os municípios enquadrados no n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, desde que tenham sido dispensados de aderir ao Fundo de Apoio Municipal.</b></p> <p><b>3 – [anterior n.º 2]</b>  <b>4 – [anterior n.º 3]</b>  <b>5 – [anterior n.º 4]</b>  <b>6 – [anterior n.º 5]</b></p> <p><b>7 – O prazo do novo empréstimo, contado a partir da data de produção de efeitos, pode atingir o máximo previsto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, independentemente da finalidade do empréstimo, <u>ou acordo de pagamento, ou contrato substituído.</u></b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 85º.</b></p> <p><b>Atraso na aprovação do orçamento</b></p> <p>1 - Em 2018, em caso de atraso na aprovação do orçamento das autarquias locais, mantêm-se em execução o orçamento em vigor no ano anterior, com as modificações que entretanto lhe tenham sido introduzidas até 31 de dezembro de 2017.</p> <p>2 - Na situação referida no número anterior, mantêm-se em execução o quadro plurianual de programação orçamental em vigor no ano de 2017, com as modificações e adaptações a que tenha sido sujeito, sem prejuízo dos limites das correspondentes dotações orçamentais.</p> <p>3 - A verificação da situação prevista no número anterior não altera os limites das dotações orçamentais anuais do quadro plurianual de programação orçamental, nem a sua duração temporal.</p> <p>4 - Enquanto se verificar a situação prevista no n.º 1, os documentos previsionais podem ser objeto de modificações nos termos legalmente previstos.</p> <p>5 - Os documentos previsionais que venham a ser aprovados pelo órgão deliberativo das autarquias locais, no decurso do ano de 2018, integram a parte dos documentos previsionais que tenham sido executados até à sua entrada em vigor.</p>	<p>O presente artigo clarifica diversas questões práticas, na eventualidade de atraso na aprovação do orçamento, eliminando algumas dúvidas relativas às medidas a tomar na situação a que se refere.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>6 - Em 2018, são repristinados o n.º 1 do ponto 2.3, na parte referente à elaboração das Grandes Opções do Plano, os n.ºs 3 a 6 do ponto 2.3 e o ponto 8.3.2 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 14 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.</p>			

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 86º.</b></p> <p><b>Saldo da gerência da execução orçamental</b></p> <p>1 - Na revisão orçamental para integração do saldo de gerência da execução orçamental, este último releva na proporção da despesa corrente que visa financiar ou da receita que visa substituir.</p> <p>2 - A parte do saldo de gerência da execução orçamental consignada pode ser incorporada numa alteração orçamental, com a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas.</p>	<p>O presente normativo flexibiliza a utilização do saldo de gerência, correspondendo a preocupação assinalada pela ANMP.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Aquisição de bens objetos de contrato de locação</b></p> <p>Artigo 88º.</p> <p>Em 2018, os municípios podem utilizar até 60% da margem de endividamento disponível no início do ano para utilização exclusiva na aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal do empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.</p>	<p>O presente normativo vem corresponder a preocupação assinalada pela ANMP.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 89</b></p> <p><b>Empréstimos dos Municípios para operações de reabilitação urbana</b></p> <p>1 - Em 2018, a percentagem a que se refere a alínea <i>b)</i> do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 30% por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se operações de reabilitação urbana as previstas nas alíneas <i>b)</i>, <i>i)</i> e <i>j)</i> do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.</p>	<p>O artigo em análise vem facilitar a contração de empréstimos, pelos municípios, para financiamento de reabilitação urbana, na medida em que permite que os municípios que cumprem o limite da dívida possam aumentar, em 2018, o valor correspondente a 30% (em vez dos 20% estabelecidos no regime atual) da margem de endividamento disponível no início do ano.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 123º.</b> <b>Lojas de Cidadão</b></p> <p>1 - Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, são efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de Lojas de Cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de € 6 000 000.</p> <p>2 - A instrução dos pedidos de instalação de Lojas de Cidadão junto da DGTIF é realizada pela AMA, I. P., em representação de todas as entidades envolvidas, acompanhado da respetiva avaliação.</p>	<p>Nesta matéria, há que perspetivar, igualmente, a compensação dos Municípios responsáveis não só pela gestão de Lojas de Cidadão, mas também de Espaços Cidadão, situação não se encontra espelhada na previsão desta norma ou noutra de idêntica natureza.</p>	<p><b>Criar uma norma idêntica, com valores acrescidos aos previstos neste artigo 123.º, que tenha idênticas garantias para as despesas efetuadas pelos Municípios na gestão de Espaços de Cidadão.</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 138º.</b></p> <p><b>Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde</b></p> <p>1 - Em 2018, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais do continente pagam ao ACSS, I. P., pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, um montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.</p> <p>2 - O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIAAL, a 1 de janeiro de 2018, por 31,22% do custo <i>per capita</i> do SNS, publicado pelo INE, I. P.</p> <p>3 - Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.</p>	<p>Este artigo corresponde ao atual artigo 144.º da LOE/2017, mantendo-se, no essencial, a apreciação que a ANMP já levou a cabo, no passado ano, relativamente a idêntica norma.</p> <p>Mantém-se a solução atualmente vigente, persistindo na impossibilidade de, no âmbito desta obrigação de “Pagamento das autarquias locais, serviços, municipalizados e empresas locais ao serviço nacional de Saúde”, os Municípios optarem pelo mecanismo de pagamento dos custos efetivos, mantendo a imposição do pagamento destes valores através do mecanismo de capitação.</p> <p>A ANMP relembra que esta é uma obrigação de pagamentos que remonta já ao ano de 2010 e que suscitou, sempre, inúmeras dúvidas, tendo sofrido ao longo dos diplomas que aprovarem os sucessivos Orçamentos do Estado, alterações muito substanciais.</p> <p>Destas alterações destacamos, em 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro) a introdução mecanismo dos custos efetivos, por reivindicação da ANMP, alicerçada nas distorções que da aplicação, cega, de um regime de capitação ou idêntico, poderiam resultar face aos reais encargos incorridos. Nesta medida, persistir na manutenção de uma solução desta natureza representa um retrocesso, grave, com o qual a ANMP não pode concordar.</p> <p>A ANMP tem consciência das dificuldades que a aplicação do mecanismo dos custos</p>	<p><b>Manter, no seu essencial, a redação do artigo 110.º do diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março).</b></p> <p><b>A ANMP propõe que se clarifique que a dispensa de medicamentos a que se refere o n.º 1 do artigo 119.º da proposta se reporta, exclusivamente, aos atos de assistência médica prestados pelo SNS, e não a outros encargos com medicamentos, como, por exemplo, a assistência medicamentosa prevista no subsistema da ADSE.</b></p> <p><b>A ANMP propõe que se introduza, neste procedimento, um mecanismo apto e eficiente que permita acompanhar eventuais flutuações do número de trabalhadores nas Autarquias, número que, ao longo do ano, poderá ser muito distinto do registado no SIAAL a 1 de Janeiro de 2018, data em que estanque consignada no n.º 2, do artigo 144.º aqui proposto.</b></p>	



PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
	<p>efetivos apresentou na sua efetivação, no entanto, as dificuldades surgiram, em regra, da parte do Estado, mais concretamente da ACSS, I.P, e não da parte dos Municípios.</p> <p>Há alguns aspetos, de natureza mais técnica, que carecem de clarificação:</p> <p>a) Clarificar em que sede é que a “dispensa de medicamentos” deverá ser considerada, ou seja, se esta referência se reporta, quando muito, aos medicamentos “dispensados” no âmbito dos cuidados de saúde prestados pelo SNS a estes trabalhadores.</p> <p>b) Inadequação da utilização, no n.º 2 deste artigo 144.º., de um referencial fixo, reportado ao pessoal constante do SIAL a 1 de Janeiro de 2018.</p> <p>c) Clarificação da natureza e extensão da obrigação aqui expressa, na parte que reporta ao pessoal das empresas locais (devendo a proposta corrigir, definitivamente, o erro que vem sendo cometido, nos últimos anos, nos decretos-lei de execução orçamental, clarificando que a obrigação de pagamento, por parte dos Municípios, não é genérica relativamente ao pessoal das “empresas locais”, e que, quando muito, consubstancia uma obrigação que só será exigível se e quando as empresas previamente liquidarem, junto do Município, os valores em causa).</p>	<p>Relativamente à extensão da obrigação, constante deste normativo, ao pessoal das empresas locais, a ANMP entende que aquela deve ser reformulada e deve resultar claro que esta obrigação deverá operar, quando muito, relativamente aos trabalhadores, em funções no sector empresarial local, cuja origem seja o mapa de pessoal do Município.</p> <p>A ANMP propõe, quanto ao pessoal ao serviço do Município, que tenha como origem a Administração Central e exerça as suas funções no âmbito de um processo de descentralização de competências, que este normativo acautele que os presentes encargos não são responsabilidade do Município.</p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
	<p>A ANMP aproveita, ainda, para sinalizar a necessidade de a Lei acautelar, de forma genérica, que este tipo de encargos não recairá sobre os Municípios relativamente a pessoal da Administração Central que venha a exercer funções nos Municípios, em virtude do processo de descentralização.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 139º.</b></p> <p><b>Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos serviços regionais de saúde</b></p> <p>1 -Em 2018, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos serviços regionais de saúde, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, um montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.</p> <p>2 -O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIIAL, a 1 de janeiro de 2018, por 31,22% do custo <i>per capita</i> do SNS, publicado pelo INE, I. P.</p> <p>3 -Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.</p>	<p>Este artigo corresponde ao atual artigo 145.º da LOE/2017 e mantém a uniformização da solução, nesta sede, para os Municípios das Regiões Autónomas e para os Serviços Regionais de Saúde.</p> <p>Reproduz-se, assim sendo e à semelhança da mesma metódica utilizada no passado ano, os comentários tecidos relativamente ao artigo anterior.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 144°.</b></p> <p><b>Programa de remoção de amianto</b></p> <p>O Governo fica autorizado, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e de cada área governativa, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para assegurar o investimento público das iniciativas relacionadas com o diagnóstico, monitorização, substituição, remoção e destino final do mesmo, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2017, de 7 de julho, a financiar pelos Banco Europeu de Investimento e Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa, nos orçamentos dos programas orçamentais que necessitem de reforços em 2018, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.</p>	<p>A ANMP passou a integrar o Grupo de Trabalho (GT), coordenado pelo Ministério do Ambiente, que visa, a remoção de materiais que contêm amianto dos edifícios e equipamentos e serviços públicos, incluindo os da responsabilidade dos Municípios.</p> <p>A ANMP disponibilizou-se para efetuar o levantamento da situação junto dos Municípios, procedeu ao mesmo e remeteu, em Agosto p.p., à responsável do Ministério do Ambiente, que preside ao GT, os dados colhidos e os algumas notas conclusivas.</p>	<p><b>A importância da matéria – em causa a prevenção e controlo de riscos para a saúde humana e para o ambiente – obriga a que sejam encontradas soluções para a célere execução das intervenções já identificadas como prioritárias, garantindo o acesso a financiamento por parte dos Municípios envolvidos.</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Disposições fiscais</b> CAPÍTULO X <b>Impostos diretos</b> SECÇÃO I <b>Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</b> <b>Artigo 162º.</b></p> <p><b>Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</b> Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Artigo 12.º [...]</p> <p>7. O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, Municípios e Comunidades Intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.</p> <p>8.- [...].</p>	<p>Passam a estar isentos de IRS as compensações e subsídios à atividade voluntária dos bombeiros municipais e intermunicipais, durante o período do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro da Serra da Estrela.</p> <p>De acordo com o regime vigente, apenas a Autoridade Nacional de Proteção Civil beneficia desta isenção, pelo que a alteração em causa é muito positiva para os voluntários que prestam serviços às autarquias.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>Artigo 170º-A</p> <p>Aditamento à Lista I anexa ao</p> <p>Código do Imposto sobre Valor Acrescentado</p> <p>(Proposta da ANMP)</p>	<p>Os serviços de refeições escolares pagos pelos Municípios assumem um caráter social do maior interesse público, justificando-se plenamente que possam ser taxados à taxa reduzida de IVA.</p> <p>Também a iluminação pública, pelo seu caráter social e de serviço para a segurança das populações (esta da responsabilidade do MAI) deverá ser objeto de aplicação da taxa reduzida de IVA.</p>	<p>Artigo 170 –A</p> <p>Aditamento à Lista I anexa ao</p> <p>Código do Imposto sobre Valor Acrescentado</p> <p>São aditados à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.32 e 2.33 com a seguinte redação: “2.32 – Serviços de refeições escolares” e “2.33 – Iluminação pública”.</p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>CAPITULO III</b> Impostos locais Secção I Imposto Municipal sobre Imóveis Artigo 192°. Alteração ao Código do Imposto sobre Imóveis  (Proposta da ANMP)</p>	<p>A taxa máxima de IMI, que já foi de 0,4%, subiu para 0,5% durante o período de crise financeira.</p> <p>NO OE/2016, a referida taxa máxima foi reduzida para 0,45%, na sequência de proposta da ANMP (que propusera 0,4%).</p> <p>Contudo, continua a ser extremamente violento para os contribuintes a aplicação da referida taxa máxima.</p> <p>Assim, a ANMP volta a propor a redução da taxa máxima para o seu valor original de 0,4%.</p>	<p><b>Artigo 192°.</b> <b>Alteração ao Código do Imposto sobre Imóveis</b></p> <p><b>Os artigos 1°, 112°, 135°.-A (.....) e 135°.-H do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei nº 287/2013, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:</b></p> <p><b>Artigo 1°</b> <b>(.....)</b></p> <p><b>Artigo 112°</b> <b>Taxas</b></p> <p><b>1.As taxas do IMI são as seguintes:</b> a) (.....) b) (.....) c) <b>Prédios urbanos – de 0,3% a 0,4%</b> <b>2 - (.....)</b> <b>3 - (.....)</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>CAPÍTULO XIII</p> <p><b>Benefícios Fiscais</b></p> <p><b>Artigo 198º.</b></p> <p><b>Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais</b></p> <p>Os artigos 13.º, 14.º, 41.º-A, 44.º, 45.º, 59.º-D, 59.º-F, 60.º, 66.º-A e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Artigo 44.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p><i>q) Os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.</i></p> <p>2 - [...]:</p> <p><i>a) Relativamente às situações previstas na alínea q), no ano em que se verifique o reconhecimento pelo município e a integração no inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.</i></p>	<p>São propostas alterações relevantes ao artigo 44º do EBF, que elenca o conjunto de isenções em sede de IMI -- destacando-se o aditamento de duas novas alíneas aos nº1 e nº2 deste artigo.</p> <p>Desde logo, a nova alínea q) do n.º1, que vem prever que também estejam isentos de IMI, os prédios, ou parte destes, afetos a <i>lojas com história</i>, devidamente reconhecidos pelo município, nos termos da recente Lei n.º 42/2017, de 14 de Junho.</p> <p>Há que salientar a novidade desta alteração, na medida em que não existe correlato no quadro normativo em vigor, dando-se assim corpo e execução a parte da estratégia de proteção e preservação dos estabelecimentos e entidades com valor histórico e cultural, decorrente da referida Lei, criando e adaptando medidas fiscais para o efeito.</p> <p>Não obstante, a ANMP não pode deixar de sinalizar uma insuficiência de que a norma, nos termos que são propostos, padecerá.</p>	<p><b>Artigo 44.º</b></p> <p>1 - (...)</p> <p><i>q) Os prédios ou parte de prédios afetos a estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de Junho.</i></p> <p>2 - (...)</p> <p><i>e) Relativamente às situações previstas na alínea q), no ano em que se verifique o reconhecimento pelo município.</i></p>	



PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
3 - [...].			
4 - [...].			
5 - As isenções a que se referem as alíneas <i>n</i> ) e <i>q</i> ) do n.º 1 são de carácter automático, operando mediante comunicação da classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público ou de interesse municipal, do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e de que integram o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, a efetuar pela Direção-Geral do Património Cultural ou pelas câmaras municipais, conforme o caso, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados ou reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.	De facto, esta alínea q), de acordo com a sua letra, resulta num universo de imóveis/estabelecimentos muito mais restritivo do que aqueles que a Lei n.º 42/2017 atualmente abrange.  A isenção refere-se tão só a prédios ou parte de prédios afetos a <i>lojas com história</i> devidamente reconhecidas. No entanto, a Lei n.º 42/2017 tem um espectro muito mais vasto de proteção, na medida em que engloba <b>todos os estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local</b> (as lojas com história ou os estabelecimentos de comércio tradicional, restauração ou bebidas, abertos ao público) <b>que, pela sua atividade e património material ou imaterial, constituam uma referência viva na atividade económica, cultural ou social local e, ainda, todas as entidades de interesse histórico e cultural ou social local</b> (as entidades com ou sem fins lucrativos, nomeadamente coletividades de cultura, recreio e desporto ou associações culturais) <b>que, pela sua atividade e património material ou imaterial, constituam uma relevante referência cultural ou social a nível local.</b>		
6 - [...].			
7 - [...].			
8 - Nos restantes casos previstos no presente artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos da área da situação do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção ou, quando aplicável, da entrada em vigor da isenção, que, no caso da alínea <i>p</i> ) do n.º 1,	A ANMP entende que a isenção proposta na nova alínea q) deverá, em absoluto, reportar-se a todas as tipologias abrangidas pela Lei n.º 42/2017, ou seja, reportar-se a todos os estabelecimentos e entidades que gozem do regime de proteção previsto neste diploma, não se vislumbrando fundamento para a inclusão, neste elenco do artigo 44.º, apenas dos		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>deve ser uma declaração emitida pelas entidades gestoras daqueles serviços.</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - Os benefícios constantes das alíneas <i>b)</i> a <i>m)</i>, <i>o)</i> e <i>p)</i> do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes da alínea <i>n)</i> e <i>q)</i> do n.º 1 cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p> <p>Artigo 45.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana beneficiam dos incentivos previstos no presente artigo, desde que preencham cumulativamente as</p>	<p>prédios ou parte deles que se encontrem afetos a <i>lojas com história</i>.</p> <p>Por outro lado, desconhecendo a ANMP a atual operacionalização do inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, de cuja integração depende o reconhecimento da isenção (alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo 44.º), entende-se que deve ser criado um regime transitório até àquela efetiva operacionalização ou, em alternativa, eliminar do requisito do reconhecimento a formalidade da integração.</p> <p>Este artigo 45.º do EBF, que regula os benefícios fiscais relativos a imóveis, referindo-se concretamente aos prédios urbanos objeto de reabilitação, é igualmente alvo de propostas que poderão representar significativas alterações.</p> <p>Com efeito, é de destacar, desde logo, o n.º 1 deste artigo que estabelece que os prédios urbanos se poderão encontrar</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>seguintes condições:</p> <p>a) Sejam objeto de intervenções de «reabilitação de edifícios» promovidas nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, ou do regime excecional do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril;</p> <p>b) Em consequência da intervenção prevista na alínea anterior, o respetivo estado de conservação esteja dois níveis acima do anteriormente atribuído e tenha, no mínimo, um nível bom nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica aplicáveis aos edifícios a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.</p> <p>2 - Aos imóveis que preencham os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:</p> <p>a) Isenção do imposto municipal sobre imóveis por um período de três anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão das obras de reabilitação, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos no caso de imóveis</p>	<p>abrangidos pelas isenções, reportando-os para o universo de prédios localizados em ARU, ou para aqueles que, não se localizando em ARU, tenham sido construídos há mais de 30 anos, harmonizando, <i>grasso modo</i>, o potencial universo de prédios beneficiários destes benefícios fiscais com o âmbito de aplicação Regime Jurídico da Reabilitação Urbana.</p> <p>São exigidos dois requisitos:</p> <p>1) Que os prédios sejam objeto de uma operação de reabilitação, nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana ou nos termos do Regime Excecional de Reabilitação Urbana;</p> <p>2) Que se verifique um aumento do respetivo estado de conservação em pelo menos dois níveis, (no mínimo bom) e cumpram, em regra, os requisitos de eficiência e qualidade térmica aplicáveis.</p> <p>A ANMP entende que, em matéria de requisitos, e no que respeita à alínea a) do n.º1 deste artigo 45.º, não se deve restringir estas isenções às operações de reabilitação promovidas estritamente nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana ou do Regime Excecional, mas sim alargar este espectro a todas as operações urbanísticas que, independentemente do respetivo regime instrutório, sejam materialmente caracterizadas como operações de reabilitação urbana, desde que promovidas em prédios ou frações destes situados em ARU ou, quando fora de</p>	<p>1.(...)</p> <p>a) Sejam objeto de intervenções de reabilitação de edifícios, nos termos definidos pela alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro, independentemente da operação urbanística ser instruída nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, do regime excecional do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, ou nos termos do Regime Geral da Urbanização e da Edificação.</p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente;</p> <p><i>b)</i> Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos a contar da data de aquisição;</p> <p><i>c)</i> Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, de imóvel a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;</p> <p><i>d)</i> Tributação à taxa autónoma de 5 % das mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento, decorrentes da primeira alienação, subsequente à intervenção, de imóvel localizado em área de reabilitação urbana;</p> <p><i>e)</i> Redução a metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação a que se refere a alínea <i>b)</i> do n.º 1.</p> <p>3 - Os benefícios referidos nas alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i> e <i>c)</i> do número anterior não prejudicam a liquidação e cobrança dos respetivos</p>	<p>ARU, desde que em edificado com idade superior a 30 anos, cumpridos, naturalmente os requisitos adicionais previstos na alínea b) do mesmo n.º 1, relativos à subida do nível de conservação do edificado e do cumprimentos dos requisitos energéticos e térmicos.</p> <p>A ANMP propõe, assim, que se mantenha este benefício fiscal para as operações urbanísticas instruídas à margem do RJRU e do RERU que, ainda assim, cumpram todos os requisitos previstos na lei para as isenções.</p> <p>Em matéria procedimental, a ANMP não pode deixar de assinalar a necessidade de o n.º4 deste artigo 45.º ser aperfeiçoado, de modo que, no mesmo, estejam igualmente previstas as situações de operações de reabilitação que, pela sua natureza, estejam isentas de controlo prévio da respetiva operação urbanística, incidentes sobre o mesmo edificado e cumprindo os requisitos de melhoria de conservação, térmicos e energéticos, aqui impostos.</p> <p>Quanto às isenções propriamente ditas, neste artigo são propostos três tipos de isenções:</p> <p>1) Isenção de IMI por três anos, a contar da conclusão (inclusive) das obras de reabilitação, podendo ser renovada esta isenção, por mais 5 anos se o proprietário quiser, desde que se destine a habitação própria permanente ou a arrendamento para habitação permanente;</p> <p>2) Isenção de IMT nas aquisições que</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>impostos, nos termos gerais.</p> <p>4 -O reconhecimento da intervenção de reabilitação para efeito de aplicação do disposto no presente artigo deve ser requerido conjuntamente com a comunicação prévia ou com o pedido de licença da operação urbanística, cabendo à câmara municipal competente ou, se for o caso, à entidade gestora da reabilitação urbana, comunicar esse reconhecimento ao serviço de finanças da área da situação do edifício ou fração, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da determinação do estado de conservação resultante das obras ou da emissão da respetiva certificação energética, se esta for posterior.</p> <p>5 -A anulação das liquidações de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e as correspondentes restituições são efetuadas pelo serviço de finanças no prazo máximo de 15 dias a contar da comunicação prevista na parte final do número anterior.</p> <p>6 -A prorrogação da isenção prevista na alínea a) do n.º 2 está dependente de deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, sendo o respetivo reconhecimento efetuado pela câmara municipal nos termos do n.º 4 do presente</p>	<p>se destinem a reabilitação, desde que as obras se iniciem no prazo de 3 anos contados da aquisição;</p> <p>3) Isenção de IMT na primeira transmissão onerosa, depois da reabilitação, que se destine a habitação própria permanente ou a arrendamento permanente.</p> <p>Propõe-se, paralelamente, a revogação dos nº(s) 7 e 8 do artigo 71.º do EBF que prevêem, respetivamente, a isenção de IMI por 5 anos para prédios objeto de reabilitação ( contados da conclusão das obras), renovável por mais 5 e a Isenção de IMT, na primeira transmissão onerosa do imóvel, para as aquisições de prédio urbano ou fração autónoma destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.</p> <p>Ora, fazendo um exercício relativamente às isenções que atualmente a lei prevê e àquelas que aqui se propõem, poderá aqui verificar-se uma diminuição deste espectro de isenções, desde logo, pelo facto de atualmente esta proposta de PLOE eliminar o n.º7 do artigo 71.º, não lhe correspondendo norma equivalente nos efeitos e extensão, ao invés das restantes isenções que foram objeto de substituição por norma equivalente ou melhorada.</p>	<p>4. O reconhecimento da intervenção de reabilitação para efeito de aplicação do disposto no presente artigo deve ser requerido conjuntamente com a comunicação prévia ou com o pedido de licença da operação urbanística, ou de declaração de técnico legalmente habilitado que ateste a dispensa de controlo prévio da operação urbanística em causa, cabendo à câmara municipal competente ou, se for o caso, à entidade gestora da reabilitação urbana, esse comunicar esse reconhecimento ao serviço de finanças da área da situação do edifício ou fração, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da determinação do estado de conservação resultante das obras ou da emissão da respetiva certificação energética, se esta for posterior.</p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>artigo.</p> <p>7 - [...].</p> <p>Artigo 71.º</p> <p>[...]</p> <p>4.- É aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edifício o regime tributário previsto no artigo 8.º no Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.</p> <p>5.- [<i>Anterior prêmio do n.º 4</i>]:</p> <p>a) Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana;</p> <p>b) [<i>Anterior alínea b) do n.º 4</i>].</p> <p>6.- [...].</p> <p>7.- [<i>Revogado</i>].</p> <p>8.- [<i>Revogado</i>].</p> <p>20.- [<i>Revogado</i>].</p> <p>21.- Os incentivos fiscais consagrados nos n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis aos imóveis objeto de ações de reabilitação iniciadas após 1 de janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020.</p> <p>22.- [<i>Revogado</i>].</p> <p>23.- [...].</p>			

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><i>a)</i> «Ações de reabilitação» as intervenções de reabilitação de edifícios, tal como definidas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, em imóveis que cumpram uma das seguintes condições:</p> <p><i>i)</i> Da intervenção resultar um estado de conservação de, pelo menos, dois níveis acima do verificado antes do seu início;</p> <p><i>ii)</i> Um nível de conservação mínimo «bom» em resultado de obras realizadas nos dois anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25% do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;</p> <p><i>b)</i> «Área de reabilitação urbana» a área territorialmente delimitada nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro;</p> <p><i>c)</i> «Estado de conservação» o estado do edifício ou da habitação determinado nos termos do disposto no Decreto-Lei</p>			

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.</p> <p>24.- A comprovação do início e da conclusão das ações de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na ação de reabilitação, sem prejuízo do disposto na subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>a</i>) do número anterior.</p> <p>1 - [Revogado].</p> <p>2 - [Revogado].»</p>			



PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 213°.</b></p> <p><b>Não atualização da contribuição para o audiovisual</b></p> <p>Em 2018, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.</p>	<p>Deve ser eliminada a obrigatoriedade de pagamento da contribuição para o audiovisual (definido pela Lei n.º 30/2003), para determinados equipamentos e serviços municipais como – por exemplo - a iluminação pública, os semáforos, os programadores de rega de jardins, os furos de captação de água, os painéis informativos, as instalações sanitárias públicas, as fontes luminosas, os cemitérios, as estações elevatórias de esgotos, etc...</p>	<p>Proposta de alteração da Lei n.º 30/2003, prescrevendo que a contribuição do audiovisual apenas seja cobrada, mensalmente, relativamente às instalações elétricas de uso doméstico (represtinação da redação originária) e não a todos os consumidores de energia elétrica independentemente da tipologia de instalação.</p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 217°.</b></p> <p><b>Adicional em sede de imposto único de circulação</b></p> <p>Mantém-se em vigor em 2018 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gásóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.</p>	<p>Mantém-se a inadequada não repartição do Adicional do IUC com os Municípios, a qual deveria ter lugar na proporção em que é repartido este imposto partilhado.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 232°.</b></p> <p><b>Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto</b></p> <p>Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 6.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - A câmara municipal pode propor à assembleia municipal a suspensão da aplicação do plano se, após a aprovação dos documentos de prestação de contas, verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro do ano anterior, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.</p> <p>7 - Em caso de aprovação pela assembleia municipal da proposta referida no número anterior, a suspensão do plano produz efeitos</p>	<p>São introduzidas na lei do PAEL duas alterações propostas também para os contratos de reequilíbrio financeiro (artigo 79.º desta PLOE), nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Caso o município cumpra o limite da dívida total, a Câmara pode propor à Assembleia a suspensão do plano, que terá efeitos após receção, por parte da DGAL, da comunicação da deliberação e da demonstração do cumprimento daquele limite (artigo 6.º);</li> <li>- Estes municípios não carecem de autorização do Governo para realizar investimentos não previstos nos respetivos planos, desde que respeitando o limite global fixado para esse tipo de despesas (artigo 10.º).</li> </ul> <p>Trata-se de medidas positivas para o normal funcionamento do município.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>a partir da data da receção pela DGAL, da comunicação da deliberação a que se refere o número anterior, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, voltando o plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.</p> <p>8 - O plano, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado.</p> <p>Artigo 10.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Não carecem de autorização prévia dos membros do Governo para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas»</p>			

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 233°.</b> <b>Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto</b></p> <p>Os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - O cargo de diretor municipal pode ser provido nos municípios desde que assegurada a correspondente cobertura orçamental e demonstrados critérios de racionalidade organizacional face às atribuições e competências detidas.</p> <p>2 - [Revogado]. 3 - [Revogado]. 4 - [Revogado].</p> <p>Artigo 7.º [...]</p> <p>1 - O cargo de diretor de departamento municipal pode ser provido nos municípios desde que assegurada a correspondente cobertura orçamental e demonstrados critérios de racionalidade organizacional face às atribuições e competências detidas.</p> <p>2 - [Revogado] 3 - [Revogado] 4 - [Revogado]»</p>	<p>Conforme sempre defendido por esta Associação, a Autonomia das Autarquias Locais impunha esta alteração.</p> <p>Assim, desde que cumpridos os requisitos legais a montante -- mormente em matéria de regime financeiro das Autarquias Locais, do princípio do equilíbrio orçamental, das regras da estrutura orgânica e dos mapas de pessoal -- deverá caber aos órgãos municipais a opção e aprovação dos seus dirigentes, em função das suas realidades locais.</p> <p>A ANMP concorda e apoia o normativo ora proposto.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>Artigo 234°.</p> <p><b>Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto</b></p> <p>São revogados os n.ºs 2 a 4 dos artigos 6.º e 7.º, e os artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.</p>	<p>O artigo 20.º impede(ia) o aumento do número de dirigentes existentes em agosto de 2012, para os Municípios com “excesso de endividamento”, o que nunca fez sentido e até prejudicou muitas gestões.</p> <p>O artigo 21.º prevê(ia) mecanismos de flexibilidade em função dos limites anteriormente previstos. Deixando de existir critérios/limites para os diferentes cargos dirigentes não faz sentido a sua manutenção em vigor.</p> <p>A ANMP concorda e apoia o normativo ora proposto.</p>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 237º</b></p> <p><b>Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro</b></p> <p>Os artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 51.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Aos empréstimos celebrados no âmbito dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, não são aplicáveis os n.ºs 4 e 5.</p> <p>Artigo 52.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p>	<p>A introdução do <b>n.º 6 do artigo 51.º</b> da LFL vem estabelecer que, para os empréstimos celebrados no âmbito de instrumentos financeiros financiados pelos FEEI, não são aplicáveis duas limitações previstas na lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Período de carência de capital máximo de 2 anos;</li> <li>- Limite para as amortizações anuais previstas para cada empréstimo.</li> </ul>		

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:</p> <p><i>a)</i> O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia; e</p> <p><i>b)</i> O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual.</p> <p><b>6-</b> Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de existirem diferentes fontes de financiamento reembolsáveis pelos municípios, a não relevância para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios é na proporção dos montantes obtidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.»</p>	<p>A alteração ao <b>n.º 5 do artigo 52.º</b> vem clarificar finalmente que, além dos empréstimos para financiamento da contrapartida nacional de projetos cofinanciados, também as subvenções reembolsáveis e os instrumentos financeiros estão excecionados do limite da dívida.</p> <p>Não se compreendem nem o sentido nem o alcance, do n.º 6, devendo o respetivo texto ser esclarecido ou eliminado.</p>		



PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 238°.</b></p> <p><b>Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto</b></p> <p>O artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 19.º</p> <p>[...]</p> <p>2.- Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado e pelos municípios será reduzido em 25%, 50%, 75% e 100%, respetivamente, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017, sendo o valor e a distribuição do capital social os previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, ajustados em conformidade.</p> <p>1 - [Anterior n.º 2].</p> <p>2 - [Anterior n.º 3].</p> <p>3 - [Anterior n.º 4].»</p>	<p>O Orçamento de Estado para 2017 estabelece a revisão, durante o 1º semestre deste ano, do regime jurídico do FAM.</p> <p>Este objetivo não foi atingido pelo Governo.</p> <p>É estabelecido agora um novo normativo que se limita a alterar os valores das prestações anuais a realizar pelo Estado e pelos Municípios, reduzindo-os ao longo de 3 anos.</p> <p>Esta medida muito limitada não corresponde aos objetivos de revisão do regime jurídico do FAM, que permanecem em aberto.</p>	<p><b>Artigo 238°.</b></p> <p><b>Fundo de Apoio Municipal</b></p> <p><b>No primeiro semestre de 2018, é revista a Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal, regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>Artigo 239.º</b> <b>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho</b></p> <p>É aditado ao Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho, parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 12.º-A Motoristas</p> <p>Aos motoristas do mapa de pessoal dos gabinetes dos Representantes da República é aplicável o regime constante da parte final dos n.ºs 2 e 3, a alínea <i>d</i>) do n.º 4 e o n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.»</p>	<p>A propósito e no ensejo da alteração preconizada pelo artigo em anotação, chamamos a atenção para a imprescindibilidade de alteração/aperfeiçoamento do regime jurídico aplicável aos membros dos gabinetes de apoio pessoal dos Presidentes de Câmara e Vereadores (GAP).</p> <p>Com efeito, a revogação dos artigos 73.º e 74.º da Lei n.º 169/99, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, cujos artigos 42.º e 43.º passaram a estruturar o regime, abriu lacunas indesejadas e tratamentos desiguais de situações de base idênticas.</p> <p>Termos em que urge “repor” a previsão expressa de alguns preceitos, de forma a voltar a garantir os princípios da igualdade e da legalidade da matéria, que trata, a final, dos “abonos genericamente atribuídos na Administração Pública”, ou seja, subsídios de férias, de Natal e de refeição e, ainda, a ajudas de custo e subsídio de transporte.</p>	<p>Deverão ser aditados ao artigo 42.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, novos números com o seguinte conteúdo:</p> <p>- Os membros dos gabinetes de apoio pessoal têm direito a subsídio de férias, de Natal e a subsídio de refeição, bem como ao abono de ajudas de custo e de subsídio de transporte, nos mesmos termos atribuídos aos trabalhadores em funções públicas.</p> <p>- Os membros dos gabinetes de apoio pessoal não ficam sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, não sendo devida qualquer remuneração a título de trabalho suplementar ou noturno.</p> <p>- O pessoal referido nos números anteriores que seja trabalhador com vínculo por tempo indeterminado com a Administração Pública, central, regional ou local, exerce funções em cedência de interesse público, podendo optar pela remuneração base correspondente ao posto de trabalho de origem.</p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Autorizações legislativas</b> <b>Artigo 254°.</b> <b>Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico da urbanização e edificação</b></p> <p>1 - O Governo fica autorizado a alterar a subsecção I da secção V do capítulo III do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.</p> <p>2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:</p> <p><i>a)</i> A entrada no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento depende da obtenção de prévio mandado judicial;</p> <p><i>b)</i> A entrada mencionada na alínea anterior tem por fundamento a atividade de fiscalização prevista no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e abrange quer operações urbanísticas em curso, quer operações urbanísticas já concluídas;</p> <p><i>c)</i> As pessoas habilitadas a entrar são os fiscais municipais ou os trabalhadores das empresas privadas a que se refere o n.º 5 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, para além das forças de segurança e dos elementos que integram o serviço municipal de proteção civil, sempre que haja fundadas dúvidas ou possa estar em causa a segurança de</p>	<p>Esta proposta de autorização legislativa dá, no seu essencial, resposta às preocupações já sinalizadas nesta matéria, pela ANMP.</p> <p>Não obstante, por forma conferir a eficácia desejada à presente norma, importará alterar a alínea c) do n.º deste artigo 254.º, no sentido de reformular o espectro de pessoas habilitadas à entrada em domicílio para efeitos e cumprimento de deveres de fiscalização administrativa, nos termos do artigo 93.º do RJUE.</p> <p>Circunscrever esta legitimidade, nos que respeita aos trabalhadores das autarquias, aos fiscais municipais é uma solução muito redutora face à realidade atual dos serviços dos Municípios; na verdade, a fiscalização em matéria de gestão urbanística é frequentemente e cada vez mais levada a cabo por pessoal integrado em outras carreiras, designadamente na carreira técnica superior, com áreas de formação adequadas, inseridos em postos de trabalho e serviços a que estão especificamente cometidas responsabilidades de fiscalização administrativa em matéria de operações urbanísticas.</p> <p>Nessa medida, o normativo deverá, no que aos trabalhadores em funções públicas respeita, remeter, não para os fiscais municipais mas para os trabalhadores em funções públicas a que estejam cometidas funções de fiscalização, nos termos do artigo 93.º do RJUE.</p>	<p><b>Alteração da primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 254º, no seguintes termos:</b></p> <p><b>“c)As pessoas habilitadas a entrar são os trabalhadores em funções públicas a quem estejam cometidas funções de fiscalização, nos termos do artigo 93.º do RJUE ou (...)</b></p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>           pessoas, animais e bens;  <i>d)</i> Para as operações urbanísticas em curso, a falta de consentimento decorre de ser vedado o acesso ao local por parte do proprietário, locatário, usufrutuário, superficiário, ou de quem se arrogue de outros direitos sobre o imóvel, ainda que por intermédio de alguma das demais pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 102.º-B do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou de ser comprovadamente inviabilizado o contacto pessoal com as pessoas mencionadas na alínea anterior;  <i>e)</i> Para as operações urbanísticas concluídas, a falta de consentimento decorre do proprietário não facultar o acesso ao local, quando regularmente notificado;  <i>f)</i> A entrada no domicílio deve respeitar o princípio da proporcionalidade, ocorrer pelo tempo estritamente necessário à atividade de fiscalização e incidir sobre o local onde se realizam ou realizaram operações urbanísticas, devendo a prova a recolher limitar-se à atividade sujeita a fiscalização.         </p> <p>           3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.         </p>			

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>Artigo 256.º</p> <p><b>Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas</b></p> <p>- O Governo fica autorizado a alterar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.</p> <p>2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão:</p> <p><i>a)</i> Alterar as normas relativas ao exercício do poder disciplinar do empregador público em caso de cessação do vínculo de emprego público ou de alteração da situação jurídico-funcional do trabalhador, admitindo a punição por infrações cometidas no exercício da função;</p> <p><i>b)</i> Regular o processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções públicas por aposentados ou reformados, em casos excecionais.</p> <p>3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.</p>	<p>A referência à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas impõe que, de uma vez por todas, se esclareça, sem prejuízo de outras, a questão fraturante do efeito nas férias das ausências motivadas por doença dos trabalhadores integrados no regime da proteção social convergente.</p>	<p>Tem de ser cabalmente clarificado que o âmbito subjetivo de aplicação do artigo 129.º da LTFP (e do 278.º), a propósito dos efeitos nas férias das situações de impedimento prolongado por motivo de doença, abrange todos os trabalhadores independentemente do seu regime de proteção social. A redação do presente artigo é idêntica à do art.º 56º da Lei do OE para 2017. Verifica-se um aumento de 3,5% nos valores a transferir para a Região Autónoma dos Açores e um aumento de 2,7% nos valores a transferir para a Região Autónoma da Madeira, relativamente a 2017.</p>	

PLOE/2018	ANMP COMENTÁRIOS	ANMP PROPOSTAS	PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>Novo artigo</p> <p><b>“Mecanismos de apoio ao funcionamento da Proteção Civil Municipal”</b></p> <p><b>Proposta da ANMP)</b></p>	<p>Atento o quadro de atribuições e competências dos municípios em matéria de Proteção Civil, entende a ANMP que o Estado deve facultar a estas Autarquias os meios necessários e suficientes à sua execução, designadamente em matéria de prevenção de fogos florestais, com o objetivo primeiro de assegurar a segurança de pessoas e bens.</p> <p>Nestes termos, considera-se fundamental que no âmbito do Orçamento do Estado para 2018 seja expressamente assumido, por parte do Governo, o compromisso para a criação uma Lei de Financiamento da Proteção Civil Municipal, sem prejuízo da previsão imediata de mecanismos transitórios de apoio nesta matéria.</p>	<p><b>Artigo ...</b></p> <p><b>Mecanismos de apoio ao funcionamento da Proteção Civil Municipal</b></p> <p><b>1. Até à criação de uma Lei de Financiamento da Proteção Civil Municipal, passa a constituir receita municipal consignada à proteção civil municipal, nos termos da alínea n), do art.º 14º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o montante resultante da aplicação de uma percentagem de 15% da receita total obtida, nos termos do DL n.º 97/91, de 2 de março, sobre:</b></p> <p><b>a) O valor dos prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte;</b></p> <p><b>b) O valor dos prémios dos seguros multirriscos;</b></p> <p><b>c) O valor dos prémios dos seguros de riscos acessórios;</b></p> <p><b>d) O valor dos prémios dos seguros agrícolas e pecuários.</b></p>	

<p>PLOE/2018</p>		<p>ANMP COMENTÁRIOS</p>	<p>ANMP PROPOSTAS</p> <p>2. Os corpos de bombeiros da administração local passam a beneficiar dos programas de financiamento permanente e de apoio infraestrutural e aos equipamentos, previstos na Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, nos exatos termos dos corpos de bombeiros detidos por associações humanitárias de bombeiros.</p> <p>3. O estabelecido nos números anteriores, produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.</p>	<p>PROPOSTAS DOS GRUPOS PARLAMENTARES</p>
------------------	--	-----------------------------	--	---

Anexo ao artigo 73º  
 Quadro com comparações de transferências, por CIM e Área Metropolitana

<i>CIMS</i>	<i>Transferências OE/2018</i>	<i>n.º1, art.º 69 - 2018 (mapa XIX)</i>	<i>Diferença (incumprimento)</i>	<i>Transferências OE/2017</i>	<i>Δ OE 2017/2018</i>
AM Lisboa	552 389	824 362	-271 973	544 226	1,5%
AM Porto	711 660	1 167 646	-455 986	701 143	1,5%
CIM Alentejo Central	232 966	387 240	-154 274	229 523	1,5%
CIM Alentejo Litoral	134 693	211 156	-76 463	132 702	1,5%
CIM Algarve	202 511	310 347	-107 836	199 518	1,5%
CIM Alto Alentejo	224 158	370 449	-146 291	220 845	1,5%
CIM Alto Minho	224 105	378 368	-154 263	220 793	1,5%
CIM Alto Tâmega	150 281	249 138	-98 857	148 060	1,5%
CIM Ave	219 945	361 572	-141 627	216 695	1,5%
CIM Baixo Alentejo	259 185	418 481	-159 296	255 355	1,5%
CIM Beira Baixa	144 857	245 157	-100 300	142 716	1,5%
CIM Cávado	173 885	288 472	-114 587	171 315	1,5%
CIM Douro	306 210	515 383	-209 173	301 685	1,5%
CIM Lezíria Tejo	178 830	293 556	-114 726	176 187	1,5%
CIM Médio Tejo	219 910	366 028	-146 118	216 660	1,5%
CIM Oeste	159 304	263 281	-103 977	156 950	1,5%
CIM Região Aveiro	174 862	289 330	-114 468	172 278	1,5%
CIM Região Coimbra	297 714	496 330	-198 616	293 314	1,5%
CIM Região Leiria	173 349	280 994	-107 645	170 787	1,5%
CIM Região Viseu Dão Lafões	245 153	413 423	-168 270	241 530	1,5%
CIM Tâmega e Sousa	282 509	471 299	-188 790	278 334	1,5%
CIM Beiras e Serra da Estrela	326 328	545 041	-218 713	321 505	1,5%
CIM Terras Trás-os-Montes	218 312	369 714	-151 402	215 086	1,5%
<b>Total Geral</b>	<b>5 813 116</b>	<b>9 516 766</b>	<b>-3 703 650</b>	<b>5 727 207</b>	<b>1,5%</b>



Anexo ao artigo 61.º  
 Quadro com comparações de FEF, FSM e IRS, por Município para 2017/2018

MUNICÍPIOS	FEF 2017	FEF 2018	Δ 2017/2018	FSM 2017	FSM 2018	Δ 2017/2018	IRS PIE 2017	IRS PIE 2018	Δ 2017/2018	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2017	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2018	Δ 2017/2018
ÁGUEDA	7 816 796	8 006 236	2,4%	775 247	775 247	0,0%	1 528 048	1 490 409	-2,5%	10 120 091	10 271 892	1,5%
ALBERGARIA-A-VELHA	4 976 272	5 030 448	1,1%	498 356	498 356	0,0%	697 752	736 162	5,5%	6 172 380	6 264 966	1,5%
ANADIA	7 298 480	7 353 748	0,8%	427 282	427 282	0,0%	889 709	963 673	8,3%	8 615 471	8 744 703	1,5%
AROUCA	7 752 863	7 840 870	1,1%	618 341	618 341	0,0%	397 198	440 717	11,0%	8 768 402	8 899 928	1,5%
AVEIRO	3 674 890	3 306 884	-10,0%	1 115 776	1 115 776	0,0%	4 638 398	5 147 840	11,0%	9 429 064	9 570 500	1,5%
CASTELO DE PAIVA	5 158 238	5 228 686	1,4%	479 191	479 191	0,0%	219 961	237 374	7,9%	5 857 390	5 945 251	1,5%
ESPINHO	3 790 898	3 792 171	0,0%	675 300	675 300	0,0%	1 380 730	1 467 161	6,3%	5 846 928	5 934 632	1,5%
ESTARREJA	5 831 666	5 894 746	1,1%	502 936	502 936	0,0%	850 879	895 581	5,3%	7 185 481	7 293 263	1,5%
ÍLHAVO	3 519 878	3 455 273	-1,8%	612 085	612 085	0,0%	1 647 445	1 798 741	9,2%	5 779 408	5 866 099	1,5%
MEALHADA	4 721 025	4 805 076	1,8%	337 670	337 670	0,0%	667 404	669 244	0,3%	5 726 099	5 811 990	1,5%
MURTOSA	3 307 469	3 340 283	1,0%	196 628	196 628	0,0%	266 061	289 799	8,9%	3 770 158	3 826 710	1,5%
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	9 670 623	9 675 079	0,0%	1 257 317	1 257 317	0,0%	2 137 249	2 328 771	9,0%	13 065 189	13 261 167	1,5%
OLIVEIRA DO BAIRRO	5 904 398	5 953 775	0,8%	350 128	350 128	0,0%	590 767	644 069	9,0%	6 845 293	6 947 972	1,5%
OVAR	5 649 798	5 679 324	0,5%	1 045 206	1 045 206	0,0%	1 974 974	2 075 498	5,1%	8 669 978	8 800 028	1,5%
SANTA MARIA DA FEIRA	12 368 764	12 289 909	-0,6%	2 530 073	2 530 073	0,0%	3 783 577	4 142 668	9,5%	18 682 414	18 962 650	1,5%
SÃO JOÃO DA MADEIRA	2 995 690	2 971 892	-0,8%	484 564	484 564	0,0%	870 927	959 993	10,2%	4 351 181	4 416 449	1,5%
SEVER DO VOUGA	4 620 436	4 676 459	1,2%	276 877	276 877	0,0%	277 492	299 091	7,8%	5 174 805	5 252 427	1,5%
VAGOS	5 124 540	5 168 847	0,9%	378 809	378 809	0,0%	520 529	566 580	8,8%	6 023 878	6 114 236	1,5%
VALE DE CAMBRA	5 810 203	5 908 131	1,7%	485 612	485 612	0,0%	732 405	739 900	1,0%	7 028 220	7 133 643	1,5%
ALJUSTREL	5 331 548	5 387 952	1,1%	158 821	158 821	0,0%	345 917	377 057	9,0%	5 836 286	5 923 830	1,5%
ALMODÓVAR	8 025 708	8 135 447	1,4%	131 652	131 652	0,0%	232 765	248 878	6,9%	8 390 125	8 515 977	1,5%
ALVITO	3 175 686	3 219 637	1,4%	28 401	28 401	0,0%	61 331	66 361	8,2%	3 265 418	3 314 399	1,5%
BARRANCOS	3 204 341	3 249 053	1,4%	25 864	25 864	0,0%	31 353	35 564	13,4%	3 261 558	3 310 481	1,5%
BEJA	8 812 387	8 855 594	0,5%	558 937	558 937	0,0%	1 664 891	1 787 227	7,3%	11 036 215	11 201 758	1,5%
CASTRO VERDE	5 319 511	5 377 717	1,1%	126 640	126 640	0,0%	348 938	377 658	8,2%	5 795 089	5 882 015	1,5%
CUBA	3 045 520	3 084 160	1,3%	81 336	81 336	0,0%	128 058	138 242	8,0%	3 254 914	3 303 738	1,5%
FERREIRA DO ALENTEJO	6 271 054	6 347 946	1,2%	136 486	136 486	0,0%	188 710	210 762	11,7%	6 596 250	6 695 194	1,5%
MÉRTOLA	10 476 564	10 626 654	1,4%	137 684	137 684	0,0%	138 314	149 512	8,1%	10 752 562	10 913 850	1,5%
MOUROA	9 083 161	9 199 312	1,3%	320 912	320 912	0,0%	313 977	343 597	9,4%	9 718 050	9 863 821	1,5%
ODEMIRA	13 699 340	13 800 018	0,7%	432 569	432 569	0,0%	554 989	674 614	21,6%	14 686 898	14 907 201	1,5%

MUNICÍPIOS	FEF 2017	FEF 2018	Δ 2017/2018	FSM 2017	FSM 2018	Δ 2017/2018	IRS PIE 2017	IRS PIE 2018	Δ 2017/2018	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2017	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2018	Δ 2017/2018
OURIQUE	6 168 591	6 234 820	1,1%	92 893	92 893	0,0%	120 935	150 442	24,4%	6 382 419	6 478 155	1,5%
SERPA	9 839 738	9 966 185	1,3%	328 688	328 688	0,0%	320 176	351 058	9,6%	10 488 602	10 645 931	1,5%
VIDIGUEIRA	3 961 170	4 011 668	1,3%	111 697	111 697	0,0%	125 801	138 283	9,9%	4 198 668	4 261 648	1,5%
AMARES	4 932 560	4 969 220	0,7%	431 477	431 477	0,0%	371 740	421 117	13,3%	5 735 777	5 821 814	1,5%
BARCELOS	20 248 272	20 387 678	0,7%	2 658 456	2 658 456	0,0%	2 320 347	2 559 347	10,3%	25 227 075	25 605 481	1,5%
BRAGA	11 237 185	10 665 483	-5,1%	3 263 835	3 263 835	0,0%	8 060 836	8 970 966	11,3%	22 561 856	22 900 284	1,5%
CABEIRAS DE BASTO	6 337 958	6 437 300	1,6%	445 190	445 190	0,0%	267 848	274 271	2,4%	7 050 996	7 156 761	1,5%
CELORICO DE BASTO	7 085 306	7 185 761	1,4%	478 902	478 902	0,0%	233 162	249 668	7,1%	7 797 370	7 914 331	1,5%
ESPOSENDE	4 814 908	4 807 521	-0,2%	842 214	842 214	0,0%	1 126 472	1 235 613	9,7%	6 783 594	6 885 348	1,5%
FAFE	11 157 432	11 286 603	1,2%	1 040 972	1 040 972	0,0%	995 328	1 064 063	6,9%	13 193 732	13 391 638	1,5%
GUIMARÃES	17 917 334	17 769 620	-0,8%	3 421 105	3 421 105	0,0%	4 218 173	4 749 236	12,6%	25 556 612	25 939 961	1,5%
PÓVOA DE LANHOSO	6 518 224	6 592 284	1,1%	550 368	550 368	0,0%	334 608	371 596	11,1%	7 403 200	7 514 248	1,5%
TERRAS DE BOURO	5 519 301	5 597 599	1,4%	169 383	169 383	0,0%	110 653	119 345	7,9%	5 799 337	5 886 327	1,5%
VIEIRA DO MINHO	6 186 178	6 278 518	1,5%	342 992	342 992	0,0%	229 061	238 094	3,9%	6 758 231	6 859 604	1,5%
VILA NOVA DE FAMALICÃO	14 392 022	14 346 607	-0,3%	2 293 633	2 293 633	0,0%	3 651 913	4 002 392	9,6%	20 337 568	20 642 632	1,5%
VILA VERDE	11 150 392	11 266 950	1,0%	1 187 205	1 187 205	0,0%	716 180	795 429	11,1%	13 053 777	13 249 584	1,5%
VIZELA	4 081 853	4 097 277	0,4%	485 618	485 618	0,0%	454 861	514 772	13,2%	5 022 332	5 097 667	1,5%
ALFÂNDEGA DA FÉ	5 457 553	5 541 663	1,5%	107 515	107 515	0,0%	104 433	105 366	0,9%	5 669 501	5 754 544	1,5%
BRAGANÇA	12 374 463	12 473 518	0,8%	544 845	544 845	0,0%	1 561 964	1 680 128	7,6%	14 481 272	14 698 491	1,5%
CARRAZEDA DE ANSIÃES	5 929 735	6 018 265	1,5%	144 025	144 025	0,0%	115 237	119 542	3,7%	6 188 997	6 281 832	1,5%
FREIXO DE ESPADA À CINTA	4 770 658	4 838 785	1,4%	62 614	62 614	0,0%	71 327	76 769	7,6%	4 904 599	4 978 168	1,5%
MACEDO DE CAVALEIROS	9 588 409	9 735 103	1,5%	292 193	292 193	0,0%	370 597	377 671	1,9%	10 251 199	10 404 967	1,5%
MIRANDA DO DOURO	6 571 406	6 669 241	1,5%	135 613	135 613	0,0%	206 783	212 655	2,8%	6 913 802	7 017 509	1,5%
MIRANDELA	9 655 734	9 769 610	1,2%	510 594	510 594	0,0%	672 978	721 692	7,2%	10 839 306	11 001 896	1,5%
MOGADOURO	8 773 560	8 904 662	1,5%	177 796	177 796	0,0%	234 497	241 183	2,9%	9 185 853	9 323 641	1,5%
TORRE DE MONCORVO	7 145 806	7 244 958	1,4%	191 629	191 629	0,0%	171 114	184 590	7,9%	7 508 549	7 621 177	1,5%
VILA FLOR	5 572 344	5 655 771	1,5%	149 385	149 385	0,0%	123 609	127 862	3,4%	5 845 338	5 933 018	1,5%
VIMIOSO	6 040 424	6 122 513	1,4%	77 021	77 021	0,0%	92 184	103 239	12,0%	6 209 629	6 302 773	1,5%
VINHAIŠ	8 931 603	9 070 813	1,6%	172 642	172 642	0,0%	140 266	139 724	-0,4%	9 244 511	9 383 179	1,5%
BELMONTE	3 788 865	3 842 936	1,4%	134 090	134 090	0,0%	141 749	148 649	4,9%	4 064 704	4 125 675	1,5%
CASTELO BRANCO	13 584 083	13 672 170	0,6%	963 094	963 094	0,0%	2 300 139	2 464 762	7,2%	16 847 316	17 100 026	1,5%

MUNICÍPIOS	FEF 2017	FEF 2018	Δ 2017/2018	FSM 2017	FSM 2018	Δ 2017/2018	IRS PIE 2017	IRS PIE 2018	Δ 2017/2018	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2017	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2018	Δ 2017/2018
COVILHÃ	10 492 842	10 568 177	0,7%	806 252	806 252	0,0%	1 605 745	1 723 983	7,4%	12 904 839	13 098 412	1,5%
FUNDÃO	10 008 492	10 126 329	1,2%	517 809	517 809	0,0%	689 776	740 180	7,3%	11 216 077	11 384 318	1,5%
IDANHA-A-NOVA	11 607 391	11 788 699	1,6%	189 555	189 555	0,0%	200 444	199 097	-0,7%	11 997 390	12 177 351	1,5%
OLEIROS	6 262 877	6 356 684	1,5%	74 835	74 835	0,0%	90 488	93 104	2,9%	6 428 200	6 524 623	1,5%
PENAMACOR	6 429 159	6 521 117	1,4%	111 182	111 182	0,0%	99 546	107 186	7,7%	6 639 887	6 739 485	1,5%
PROENÇA-A-NOVA	6 101 316	6 190 819	1,5%	133 814	133 814	0,0%	169 012	175 571	3,9%	6 404 142	6 500 204	1,5%
SERTÃ	7 505 824	7 606 389	1,3%	322 404	322 404	0,0%	270 773	291 693	7,7%	8 099 001	8 220 486	1,5%
VILA DE REI	3 802 371	3 857 430	1,4%	62 230	62 230	0,0%	47 101	50 718	7,7%	3 911 702	3 970 378	1,5%
VILA VELHA DE RÓDÃO	4 434 571	4 501 868	1,5%	45 355	45 355	0,0%	94 287	95 603	1,4%	4 574 213	4 642 826	1,5%
ARGANIL	5 991 961	6 091 381	1,7%	265 482	265 482	0,0%	203 060	200 548	-1,2%	6 460 503	6 557 411	1,5%
CANTANHEDE	7 906 656	7 980 085	0,9%	603 945	603 945	0,0%	985 950	1 054 969	7,0%	9 496 551	9 638 999	1,5%
COIMBRA	5 349 282	4 709 883	-12,0%	1 224 144	1 224 144	0,0%	11 129 806	12 034 753	8,1%	17 703 232	17 968 780	1,5%
CONDEIXA-A-NOVA	3 453 724	3 479 076	0,7%	201 155	201 155	0,0%	668 645	708 146	5,9%	4 323 524	4 388 377	1,5%
FIGUEIRA DA FOZ	6 257 869	6 255 458	0,0%	864 092	864 092	0,0%	2 950 343	3 103 839	5,2%	10 072 304	10 223 389	1,5%
GÓIS	4 525 178	4 590 091	1,4%	74 804	74 804	0,0%	67 043	72 135	7,6%	4 667 025	4 737 030	1,5%
LOUSÃ	3 833 823	3 881 528	1,2%	318 074	318 074	0,0%	503 840	525 971	4,4%	4 655 737	4 725 573	1,5%
MIRA	3 864 517	3 915 557	1,3%	215 106	215 106	0,0%	362 138	377 724	4,3%	4 441 761	4 508 387	1,5%
MIRANDA DO CORVO	3 870 109	3 914 316	1,1%	268 242	268 242	0,0%	274 202	296 183	8,0%	4 412 553	4 478 741	1,5%
MONTEMOR-O-VELHO	6 717 770	6 781 844	1,0%	396 891	396 891	0,0%	727 247	780 802	7,4%	7 841 908	7 959 537	1,5%
OLIVEIRA DO HOSPITAL	6 366 171	6 449 275	1,3%	521 439	521 439	0,0%	382 914	408 868	6,8%	7 270 524	7 379 582	1,5%
PAMPILHOSA DA SERRA	5 791 541	5 887 208	1,7%	55 535	55 535	0,0%	78 149	71 360	-8,7%	5 925 225	6 014 103	1,5%
PENACOVA	5 838 453	5 914 792	1,3%	320 147	320 147	0,0%	246 992	266 737	8,0%	6 405 592	6 501 676	1,5%
PENELA	3 787 193	3 838 207	1,3%	121 440	121 440	0,0%	116 914	126 283	8,0%	4 025 547	4 085 930	1,5%
SOURE	6 531 692	6 607 465	1,2%	251 687	251 687	0,0%	515 973	549 690	6,5%	7 299 352	7 408 842	1,5%
TÁBUA	5 250 432	5 320 864	1,3%	284 819	284 819	0,0%	198 588	214 164	7,8%	5 733 839	5 819 847	1,5%
VILA NOVA DE POIARES	3 566 501	3 600 927	1,0%	152 860	152 860	0,0%	137 497	160 924	17,0%	3 856 858	3 914 711	1,5%
ALANDROAL	5 603 742	5 682 487	1,4%	101 565	101 565	0,0%	91 298	99 502	9,0%	5 796 605	5 883 554	1,5%
ARRAIÓLOS	6 084 002	6 160 883	1,3%	145 961	145 961	0,0%	171 118	190 253	11,2%	6 401 081	6 497 097	1,5%
BORBA	3 481 299	3 518 399	1,1%	116 989	116 989	0,0%	149 730	168 850	12,8%	3 748 018	3 804 238	1,5%
ESTREMOZ	6 563 925	6 678 585	1,7%	243 439	243 439	0,0%	439 210	433 249	-1,4%	7 246 574	7 355 273	1,5%
ÉVORA	10 363 337	10 278 372	-0,8%	810 158	810 158	0,0%	2 947 961	3 244 748	10,1%	14 121 456	14 333 278	1,5%

MUNICÍPIOS	FEF 2017	FEF 2018	Δ 2017/2018	FSM 2017	FSM 2018	Δ 2017/2018	IRS PIE 2017	IRS PIE 2018	Δ 2017/2018	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2017	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2018	Δ 2017/2018
MONTEMOR-O-NOVO	9 975 094	10 061 410	0,9%	281 186	281 186	0,0%	496 903	571 885	15,1%	10 753 183	10 914 481	1,5%
MORA	4 473 481	4 538 531	1,5%	80 256	80 256	0,0%	118 485	123 518	4,2%	4 672 222	4 742 305	1,5%
MOURÃO	3 463 019	3 513 051	1,4%	64 915	64 915	0,0%	47 175	50 770	7,6%	3 575 109	3 628 736	1,5%
PORTEL	6 106 392	6 195 863	1,5%	131 731	131 731	0,0%	93 597	99 102	5,9%	6 331 720	6 426 696	1,5%
REDONDO	4 526 937	4 576 644	1,1%	119 273	119 273	0,0%	135 709	157 731	16,2%	4 781 919	4 853 648	1,5%
REGUENGOS DE MONSARAZ	4 982 893	5 044 371	1,2%	212 057	212 057	0,0%	283 085	303 778	7,3%	5 478 035	5 560 206	1,5%
VENDAS NOVAS	3 225 001	3 256 252	1,0%	158 979	158 979	0,0%	384 549	409 826	6,6%	3 768 529	3 825 057	1,5%
VIANA DO ALENTEJO	4 111 818	4 159 291	1,2%	112 775	112 775	0,0%	125 653	143 434	14,2%	4 350 246	4 415 500	1,5%
VILA VIÇOSA	3 737 050	3 783 764	1,3%	149 067	149 067	0,0%	227 090	242 074	6,6%	4 113 207	4 174 905	1,5%
ALBUFEIRA	3 144 577	3 149 593	0,2%	1 048 243	1 048 243	0,0%	1 329 486	1 407 395	5,9%	5 522 306	5 605 141	1,5%
ALCOUTIM	6 083 995	6 180 813	1,6%	32 861	32 861	0,0%	56 555	52 338	-7,5%	6 173 411	6 266 012	1,5%
ALJEZUR	4 346 818	4 407 162	1,4%	92 237	92 237	0,0%	124 110	132 213	6,5%	4 563 165	4 631 612	1,5%
CASTRO MARIM	3 123 040	3 143 236	0,6%	111 848	111 848	0,0%	154 816	185 466	19,8%	3 389 704	3 440 550	1,5%
FARO	2 782 751	2 499 703	-10,2%	852 958	852 958	0,0%	3 557 987	3 948 940	11,0%	7 193 696	7 301 601	1,5%
LAGOA	2 407 677	2 341 569	-2,7%	393 658	393 658	0,0%	689 300	807 768	17,2%	3 490 635	3 542 995	1,5%
LAGOS	1 927 307	1 804 138	-6,4%	523 480	523 480	0,0%	1 010 907	1 186 001	17,3%	3 461 694	3 513 619	1,5%
LOULÉ	5 200 703	4 931 592	-5,2%	1 231 030	1 231 030	0,0%	2 366 269	2 767 350	16,9%	8 798 002	8 929 972	1,5%
MONCHIQUE	6 384 965	6 481 628	1,5%	93 183	93 183	0,0%	100 294	102 308	2,0%	6 578 442	6 677 119	1,5%
OLHÃO	5 079 488	5 059 681	-0,4%	672 399	672 399	0,0%	1 232 965	1 357 545	10,1%	6 984 852	7 089 625	1,5%
PORTIMÃO	2 182 025	1 963 936	-10,0%	819 617	819 617	0,0%	1 986 278	2 279 186	14,7%	4 987 920	5 062 739	1,5%
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	3 252 913	3 298 321	1,4%	181 276	181 276	0,0%	377 675	389 445	3,1%	3 811 864	3 869 042	1,5%
SILVES	6 791 588	6 805 743	0,2%	798 604	798 604	0,0%	930 147	1 043 797	12,2%	8 520 339	8 648 144	1,5%
TAVIRA	5 575 414	5 453 526	-2,2%	397 158	397 158	0,0%	816 370	1 040 092	27,4%	6 788 942	6 890 776	1,5%
VILA DO BISPO	2 713 342	2 732 895	0,7%	111 666	111 666	0,0%	125 571	150 277	19,7%	2 950 579	2 994 838	1,5%
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 818 582	1 815 901	-0,1%	325 545	325 545	0,0%	533 529	576 375	8,0%	2 677 656	2 717 821	1,5%
AGUIAR DA BEIRA	5 095 494	5 170 988	1,5%	140 687	140 687	0,0%	72 669	76 808	5,7%	5 308 850	5 388 483	1,5%
ALMEIDA	7 236 841	7 345 275	1,5%	151 268	151 268	0,0%	172 831	177 811	2,9%	7 560 940	7 674 354	1,5%
CELORICO DA BEIRA	5 422 510	5 496 760	1,4%	153 723	153 723	0,0%	136 736	148 181	8,4%	5 712 969	5 798 664	1,5%
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	6 650 039	6 759 104	1,6%	94 926	94 926	0,0%	132 283	126 377	-4,5%	6 877 248	6 980 407	1,5%

MUNICÍPIOS	FEF 2017	FEF 2018	Δ 2017/2018	FSM 2017	FSM 2018	Δ 2017/2018	IRS PIE 2017	IRS PIE 2018	Δ 2017/2018	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2017	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2018	Δ 2017/2018
FORNOS DE ALGODRES	4 019 505	4 077 635	1,4%	121 000	121 000	0,0%	82 518	87 733	6,3%	4 223 023	4 286 368	1,5%
GOUVEIA	6 452 414	6 530 986	1,2%	284 815	284 815	0,0%	298 192	325 151	9,0%	7 035 421	7 140 952	1,5%
GUARDA	11 397 408	11 453 170	0,5%	723 218	723 218	0,0%	1 743 834	1 896 039	8,7%	13 864 460	14 072 427	1,5%
MANTEIGAS	3 687 839	3 743 521	1,5%	69 790	69 790	0,0%	65 111	66 770	2,5%	3 822 740	3 880 081	1,5%
MEDA	5 101 599	5 175 613	1,5%	116 282	116 282	0,0%	96 976	102 685	5,9%	5 314 857	5 394 580	1,5%
PINHEL	7 312 384	7 410 159	1,3%	192 761	192 761	0,0%	177 056	194 514	9,9%	7 682 201	7 797 434	1,5%
SABUGAL	10 219 862	10 385 964	1,6%	271 977	271 977	0,0%	240 423	235 305	-2,1%	10 732 262	10 893 246	1,5%
SEIA	9 384 807	9 477 698	1,0%	400 601	400 601	0,0%	556 387	618 623	11,2%	10 341 795	10 496 922	1,5%
TRANCOSO	6 518 755	6 614 779	1,5%	251 320	251 320	0,0%	177 180	185 365	4,6%	6 947 255	7 051 464	1,5%
VILA NOVA DE FOZ COA	5 764 506	5 842 148	1,3%	143 801	143 801	0,0%	164 227	177 673	8,2%	6 072 534	6 163 622	1,5%
ALCOBAÇA	9 267 874	9 326 917	0,6%	987 828	987 828	0,0%	1 548 733	1 666 757	7,6%	11 804 435	11 981 502	1,5%
ALVAIAZERE	4 401 273	4 462 794	1,4%	133 094	133 094	0,0%	118 972	127 251	7,0%	4 653 339	4 723 139	1,5%
ANSIÃO	4 797 831	4 851 171	1,1%	242 125	242 125	0,0%	228 544	254 232	11,2%	5 268 500	5 347 528	1,5%
BATALHA	3 436 214	3 453 205	0,5%	245 790	245 790	0,0%	440 650	485 499	10,2%	4 122 654	4 184 494	1,5%
BOMBARRAL	3 205 640	3 235 011	0,9%	257 781	257 781	0,0%	345 103	372 860	8,0%	3 808 524	3 865 652	1,5%
CALDAS DA RAINHA	4 989 288	4 999 538	0,2%	992 902	992 902	0,0%	1 892 504	2 000 374	5,7%	7 874 694	7 992 814	1,5%
CASTANHEIRA DE PÉRA	2 990 652	3 029 430	1,3%	72 686	72 686	0,0%	52 866	60 831	15,1%	3 116 204	3 162 947	1,5%
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	4 341 124	4 398 327	1,3%	116 896	116 896	0,0%	128 235	139 826	9,0%	4 586 255	4 655 049	1,5%
LEIRIA	11 050 200	10 726 605	-2,9%	1 935 222	1 935 222	0,0%	5 238 612	5 835 568	11,4%	18 224 034	18 497 395	1,5%
MARINHA GRANDE	3 814 113	3 732 387	-2,1%	715 335	715 335	0,0%	1 667 873	1 842 559	10,5%	6 197 321	6 290 281	1,5%
NAZARÉ	2 989 019	3 001 653	0,4%	186 254	186 254	0,0%	408 482	449 604	10,1%	3 583 755	3 637 511	1,5%
ÓBIDOS	2 022 572	2 051 334	1,4%	205 511	205 511	0,0%	377 448	387 769	2,7%	2 605 531	2 644 614	1,5%
PEDRÓGÃO GRANDE	3 731 713	3 793 559	1,7%	69 626	69 626	0,0%	69 314	65 528	-5,5%	3 870 653	3 928 713	1,5%
PENICHE	3 726 672	3 742 088	0,4%	468 929	468 929	0,0%	775 449	834 599	7,6%	4 971 050	5 045 616	1,5%
POMBAL	11 602 939	11 697 124	0,8%	833 948	833 948	0,0%	1 204 404	1 314 838	9,2%	13 641 291	13 845 910	1,5%
PORTO DE MÓS	6 025 476	6 054 100	0,5%	406 861	406 861	0,0%	593 515	670 279	12,9%	7 025 852	7 131 240	1,5%
ALENQUER	4 702 203	4 691 521	-0,2%	775 119	775 119	0,0%	1 430 869	1 545 174	8,0%	6 908 191	7 011 814	1,5%
AMADORA	10 422 963	10 264 807	-1,5%	2 076 508	2 076 508	0,0%	8 135 990	8 603 678	5,7%	20 635 461	20 944 993	1,5%
ARRUDA DOS VINHOS	2 882 868	2 859 900	-0,8%	130 409	130 409	0,0%	613 057	690 420	12,6%	3 626 334	3 680 729	1,5%
AZAMBUJA	4 251 172	4 309 659	1,4%	341 756	341 756	0,0%	678 991	699 583	3,0%	5 271 919	5 350 998	1,5%
CADAVAL	4 290 403	4 329 715	0,9%	257 338	257 338	0,0%	329 730	363 580	10,3%	4 877 471	4 950 633	1,5%

MUNICÍPIOS	FEF 2017	FEF 2018	Δ 2017/2018	FSM 2017	FSM 2018	Δ 2017/2018	IRS PIE 2017	IRS PIE 2018	Δ 2017/2018	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2017	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2018	Δ 2017/2018
CASCAIS	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	19 135 416	19 422 447	1,5%	19 135 416	19 422 447	1,5%
LISBOA	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	62 014 964	62 945 188	1,5%	62 014 964	62 945 188	1,5%
LOURES	8 853 811	8 105 238	-8,5%	2 492 483	2 492 483	0,0%	9 833 011	10 899 274	10,8%	21 179 305	21 496 995	1,5%
LOURINHÃ	3 805 930	3 818 601	0,3%	500 306	500 306	0,0%	739 094	802 103	8,5%	5 045 330	5 121 010	1,5%
MAFRA	2 488 377	2 177 582	-12,5%	967 234	967 234	0,0%	4 055 886	4 479 353	10,4%	7 511 497	7 624 169	1,5%
ODIVELAS	7 048 568	6 615 801	-6,1%	1 761 411	1 761 411	0,0%	6 828 983	7 496 334	9,8%	15 638 962	15 873 546	1,5%
OEIRAS	0	0	#DIV/0!	0	0	#DIV/0!	18 338 448	18 613 525	1,5%	18 338 448	18 613 525	1,5%
SINTRA	13 339 597	12 627 517	-5,3%	5 415 489	5 415 489	0,0%	17 369 325	18 623 271	7,2%	36 124 411	36 666 277	1,5%
SOBRAL DE MONTE AGRÃO	2 715 113	2 730 838	0,6%	206 306	206 306	0,0%	359 006	392 487	9,3%	3 280 425	3 329 631	1,5%
TORRES VEDRAS	7 952 272	7 869 012	-1,0%	1 349 031	1 349 031	0,0%	2 765 643	3 029 907	9,6%	12 066 946	12 247 950	1,5%
VILA FRANCA DE XIRA	5 851 156	5 709 033	-2,4%	1 738 176	1 738 176	0,0%	6 330 252	6 681 169	5,5%	13 919 584	14 128 378	1,5%
ALTER DO CHÃO	4 072 226	4 113 580	1,0%	63 271	63 271	0,0%	93 417	115 497	23,6%	4 228 914	4 292 348	1,5%
ARRONCHES	3 878 711	3 945 066	1,7%	47 468	47 468	0,0%	95 001	88 964	-6,4%	4 021 180	4 081 498	1,5%
AVIS	5 359 902	5 438 296	1,5%	81 855	81 855	0,0%	96 280	100 957	4,9%	5 538 037	5 621 108	1,5%
CAMPO MAIOR	4 020 160	4 069 600	1,2%	159 066	159 066	0,0%	308 703	326 582	5,8%	4 487 929	4 555 248	1,5%
CASTELO DE VIDE	3 867 638	3 915 824	1,2%	53 719	53 719	0,0%	104 966	117 175	11,6%	4 026 323	4 086 718	1,5%
CRATO	4 884 300	4 947 907	1,3%	51 505	51 505	0,0%	76 286	87 860	15,2%	5 012 091	5 087 272	1,5%
ELVAS	7 485 779	7 594 612	1,5%	390 255	390 255	0,0%	719 022	739 115	2,8%	8 595 056	8 723 982	1,5%
FRONTEIRA	3 383 280	3 422 751	1,2%	52 272	52 272	0,0%	83 948	97 270	15,9%	3 519 500	3 572 293	1,5%
GAVIÃO	3 991 176	4 059 069	1,7%	54 589	54 589	0,0%	81 693	75 712	-7,3%	4 127 458	4 189 370	1,5%
MARVÃO	3 423 997	3 482 643	1,7%	59 286	59 286	0,0%	75 189	69 920	-7,0%	3 558 472	3 611 849	1,5%
MONFORTE	4 083 671	4 137 904	1,3%	64 367	64 367	0,0%	75 798	84 923	12,0%	4 223 836	4 287 194	1,5%
NISA	6 617 945	6 726 688	1,6%	119 077	119 077	0,0%	189 507	184 662	-2,6%	6 926 529	7 030 427	1,5%
PONTE DE SOR	7 765 618	7 866 107	1,3%	298 396	298 396	0,0%	375 549	401 653	7,0%	8 439 563	8 566 156	1,5%
PORTALEGRE	6 464 637	6 494 957	0,5%	389 508	389 508	0,0%	1 078 400	1 167 068	8,2%	7 932 545	8 051 533	1,5%
SOUSEL	3 839 453	3 874 810	0,9%	95 190	95 190	0,0%	88 518	113 508	28,2%	4 023 161	4 083 508	1,5%
AMARANTE	12 671 942	12 818 600	1,2%	1 188 159	1 188 159	0,0%	1 125 001	1 203 120	6,9%	14 985 102	15 209 879	1,5%
BAIÃO	7 172 134	7 278 963	1,5%	552 134	552 134	0,0%	254 378	267 229	5,1%	7 978 646	8 098 326	1,5%
FELGUEIRAS	8 914 574	8 982 057	0,8%	1 484 706	1 484 706	0,0%	1 022 034	1 125 871	10,2%	11 421 314	11 592 634	1,5%
GONDOMAR	11 054 426	10 905 516	-1,3%	2 278 209	2 278 209	0,0%	5 298 762	5 727 143	8,1%	18 631 397	18 910 868	1,5%

MUNICÍPIOS	FEF 2017	FEF 2018	Δ 2017/2018	FSM 2017	FSM 2018	Δ 2017/2018	IRS PIE 2017	IRS PIE 2018	Δ 2017/2018	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2017	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2018	Δ 2017/2018
LOUSADA	7 978 801	8 051 435	0,9%	1 209 265	1 209 265	0,0%	668 858	744 078	11,2%	9 856 924	10 004 778	1,5%
MAIA	3 815 364	3 361 785	-11,9%	1 655 519	1 655 519	0,0%	7 083 635	7 725 532	9,1%	12 554 518	12 742 836	1,5%
MARCO DE CANAVESES	11 396 229	11 536 838	1,2%	1 527 319	1 527 319	0,0%	746 885	811 332	8,6%	13 670 433	13 875 489	1,5%
MATOSINHOS	5 073 724	4 345 850	-14,3%	1 996 919	1 996 919	0,0%	9 843 100	10 824 680	10,0%	16 913 743	17 167 449	1,5%
PAÇOS DE FERREIRA	6 893 640	6 915 607	0,3%	1 321 471	1 321 471	0,0%	777 325	890 245	14,5%	8 992 436	9 127 333	1,5%
PAREDES	11 839 382	11 938 733	0,8%	1 945 004	1 945 004	0,0%	1 441 161	1 570 193	9,0%	15 225 547	15 453 930	1,5%
PENAFIEL	12 683 059	12 805 470	1,0%	2 005 202	2 005 202	0,0%	1 340 885	1 458 911	8,8%	16 029 146	16 269 583	1,5%
PORTO	2 512 076	616 572	-75,5%	2 126 515	2 126 515	0,0%	21 463 731	23 750 770	10,7%	26 102 322	26 493 857	1,5%
PÓVOA DE VARZIM	5 610 014	5 552 273	-1,0%	1 266 383	1 266 383	0,0%	2 071 469	2 263 428	9,3%	8 947 866	9 082 084	1,5%
SANTO TIROSO	10 970 858	11 012 825	0,4%	1 288 481	1 288 481	0,0%	1 798 088	1 966 982	9,4%	14 057 427	14 268 288	1,5%
TROFA	5 274 199	5 291 797	0,3%	763 960	763 960	0,0%	1 029 371	1 117 786	8,6%	7 067 530	7 173 543	1,5%
VALONGO	5 626 729	5 549 344	-1,4%	1 507 127	1 507 127	0,0%	2 909 952	3 137 994	7,8%	10 043 808	10 194 465	1,5%
VILA DO CONDE	5 753 754	5 617 102	-2,4%	1 495 793	1 495 793	0,0%	2 722 473	3 008 705	10,5%	9 972 020	10 121 600	1,5%
VILA NOVA DE GAIA	10 866 452	10 094 732	-7,1%	3 995 729	3 995 729	0,0%	13 201 614	14 394 291	9,0%	28 063 795	28 484 752	1,5%
ABRANTES	10 101 600	10 241 252	1,4%	579 461	579 461	0,0%	1 277 661	1 317 390	3,1%	11 958 722	12 138 103	1,5%
ALCANENA	4 406 079	4 456 915	1,2%	251 165	251 165	0,0%	334 421	358 460	7,2%	4 991 665	5 066 540	1,5%
ALMEIRIM	4 748 346	4 755 658	0,2%	373 143	373 143	0,0%	590 433	668 800	13,3%	5 711 922	5 797 601	1,5%
ALPIARÇA	2 984 842	3 021 603	1,2%	115 055	115 055	0,0%	176 800	189 189	7,0%	3 276 697	3 325 847	1,5%
BENAVENTE	2 975 308	2 916 263	-2,0%	512 850	512 850	0,0%	1 044 111	1 171 140	12,2%	4 532 269	4 600 253	1,5%
CARTAXO	3 819 903	3 872 467	1,4%	396 963	396 963	0,0%	873 873	897 670	2,7%	5 090 739	5 167 100	1,5%
CHAMUSCA	6 841 383	6 942 303	1,5%	164 946	164 946	0,0%	194 077	201 163	3,7%	7 200 406	7 308 412	1,5%
CONSTÂNCIA	3 109 344	3 153 178	1,4%	102 898	102 898	0,0%	142 626	149 115	4,5%	3 354 868	3 405 191	1,5%
CORUCHE	9 862 047	10 020 912	1,6%	320 979	320 979	0,0%	467 279	468 169	0,2%	10 650 305	10 810 060	1,5%
ENTRONCAMENTO	2 008 189	2 013 072	0,2%	274 907	274 907	0,0%	1 101 863	1 147 754	4,2%	3 384 959	3 435 733	1,5%
FERREIRA DO ZÉZERE	4 626 539	4 693 679	1,5%	186 475	186 475	0,0%	135 986	143 081	5,2%	4 949 000	5 023 235	1,5%
GOLEGÁ	2 873 310	2 900 353	0,9%	101 667	101 667	0,0%	173 847	194 036	11,6%	3 148 824	3 196 056	1,5%
MAÇÃO	6 187 539	6 276 133	1,4%	163 988	163 988	0,0%	162 693	171 812	5,6%	6 514 220	6 611 933	1,5%
OURÉM	9 884 577	9 940 986	0,6%	808 796	808 796	0,0%	1 045 963	1 165 644	11,4%	11 739 336	11 915 426	1,5%
RIO MAIOR	5 327 239	5 381 726	1,0%	421 260	421 260	0,0%	584 611	625 121	6,9%	6 333 110	6 428 107	1,5%
SALVATERRA DE MAGOS	4 728 944	4 786 050	1,2%	387 820	387 820	0,0%	575 913	604 197	4,9%	5 692 677	5 778 067	1,5%
SANTARÉM	9 783 437	9 804 145	0,2%	1 001 453	1 001 453	0,0%	2 651 844	2 832 687	6,8%	13 436 734	13 638 285	1,5%

MUNICÍPIOS	FEF 2017	FEF 2018	Δ 2017/2018	FSM 2017	FSM 2018	Δ 2017/2018	IRS PIE 2017	IRS PIE 2018	Δ 2017/2018	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2017	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2018	Δ 2017/2018
SARDOAL	3 416 705	3 464 528	1,4%	93 464	93 464	0,0%	112 785	119 306	5,8%	3 622 954	3 677 298	1,5%
TOMAR	7 505 834	7 548 929	0,6%	773 316	773 316	0,0%	1 368 443	1 470 062	7,4%	9 647 593	9 792 307	1,5%
TORRES NOVAS	6 984 337	7 027 338	0,6%	589 198	589 198	0,0%	1 312 033	1 402 316	6,9%	8 885 568	9 018 852	1,5%
VILA NOVA DA BARQUINHA	2 893 405	2 925 770	1,1%	119 558	119 558	0,0%	276 167	293 139	6,1%	3 289 130	3 338 467	1,5%
ALCÁÇER DO SAL	9 265 491	9 374 017	1,2%	230 889	230 889	0,0%	296 923	335 297	12,9%	9 793 303	9 940 203	1,5%
ALCOCHETE	1 482 329	1 354 593	-8,6%	249 277	249 277	0,0%	1 205 508	1 377 301	14,3%	2 937 114	2 981 171	1,5%
ALMADA	5 023 972	4 306 986	-14,3%	1 978 908	1 978 908	0,0%	10 253 910	11 229 748	9,5%	17 256 790	17 515 642	1,5%
BARREIRO	5 338 077	5 260 237	-1,5%	1 115 494	1 115 494	0,0%	3 576 549	3 804 841	6,4%	10 030 120	10 180 572	1,5%
GRÁNDOLA	6 026 881	6 108 947	1,4%	253 335	253 335	0,0%	449 042	467 915	4,2%	6 729 258	6 830 197	1,5%
MOITA	7 766 646	7 822 215	0,7%	1 092 036	1 092 036	0,0%	2 044 545	2 152 524	5,3%	10 903 227	11 066 775	1,5%
MONTIJO	3 182 789	3 115 790	-2,1%	728 465	728 465	0,0%	2 271 249	2 430 986	7,0%	6 182 503	6 275 241	1,5%
PALMELA	4 306 062	4 182 217	-2,9%	871 362	871 362	0,0%	2 935 027	3 180 559	8,4%	8 112 451	8 234 138	1,5%
SANTIAGO DO CACÉM	9 940 122	9 977 554	0,4%	453 511	453 511	0,0%	1 526 961	1 668 338	9,3%	11 920 594	12 099 403	1,5%
SEIXAL	5 300 849	4 868 889	-8,1%	2 030 410	2 030 410	0,0%	7 450 920	8 104 613	8,8%	14 782 179	15 003 912	1,5%
SESIMBRA	2 126 185	2 021 325	-4,9%	774 355	774 355	0,0%	2 278 396	2 460 940	8,0%	5 178 936	5 256 620	1,5%
SETÚBAL	4 320 841	4 004 001	-7,3%	1 674 398	1 674 398	0,0%	6 400 828	6 903 609	7,9%	12 396 067	12 582 008	1,5%
SINES	2 972 151	2 970 612	-0,1%	247 001	247 001	0,0%	778 095	839 593	7,9%	3 997 247	4 057 206	1,5%
ARCOS DE VALDEVEZ	10 284 038	10 430 184	1,4%	428 191	428 191	0,0%	436 671	457 759	4,8%	11 148 900	11 316 134	1,5%
CAMINHA	5 667 459	5 756 687	1,6%	233 451	233 451	0,0%	576 537	584 471	1,4%	6 477 447	6 574 609	1,5%
MELGAÇO	6 203 346	6 286 668	1,3%	176 091	176 091	0,0%	178 381	193 426	8,4%	6 557 818	6 656 185	1,5%
MONÇÃO	7 373 680	7 475 320	1,4%	371 304	371 304	0,0%	408 548	429 211	5,1%	8 153 532	8 275 835	1,5%
PAREDES DE COURA	6 312 818	6 403 253	1,4%	151 527	151 527	0,0%	162 809	171 781	5,5%	6 627 154	6 726 561	1,5%
PONTE DA BARCA	5 632 230	5 701 166	1,2%	265 602	265 602	0,0%	212 845	235 569	10,7%	6 110 677	6 202 337	1,5%
PONTE DE LIMA	11 172 999	11 360 081	1,7%	989 523	989 523	0,0%	785 432	792 569	0,9%	12 947 954	13 142 173	1,5%
VALENÇA	5 237 039	5 313 733	1,5%	245 334	245 334	0,0%	301 460	311 523	3,3%	5 783 833	5 870 590	1,5%
VIANA DO CASTELO	11 062 096	11 017 705	-0,4%	1 420 323	1 420 323	0,0%	3 161 599	3 440 650	8,8%	15 644 018	15 878 678	1,5%
VILA NOVA DE CERVEIRA	5 839 444	5 928 892	1,5%	158 580	158 580	0,0%	234 055	238 088	1,7%	6 232 079	6 325 560	1,5%
ALIJO	6 554 769	6 648 297	1,4%	258 276	258 276	0,0%	193 079	204 643	6,0%	7 006 124	7 111 216	1,5%
BOTICAS	5 637 032	5 723 417	1,5%	101 130	101 130	0,0%	77 784	78 638	1,1%	5 815 946	5 903 185	1,5%
CHAVES	11 924 109	12 011 347	0,7%	711 275	711 275	0,0%	1 244 466	1 365 426	9,7%	13 879 850	14 088 048	1,5%
MESÃO FRIO	3 008 368	3 051 419	1,4%	141 761	141 761	0,0%	65 956	71 146	7,9%	3 216 085	3 264 326	1,5%



MUNICÍPIOS	FEF 2017	FEF 2018	Δ 2017/2018	FSM 2017	FSM 2018	Δ 2017/2018	IRS PIE 2017	IRS PIE 2018	Δ 2017/2018	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2017	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2018	Δ 2017/2018
MONDIM DE BASTO	5 425 010	5 506 123	1,5%	244 617	244 617	0,0%	97 523	102 917	5,5%	5 767 150	5 853 657	1,5%
MONTALEGRE	9 963 313	10 108 290	1,5%	242 785	242 785	0,0%	205 158	216 350	5,5%	10 411 256	10 567 425	1,5%
MURÇA	4 446 424	4 508 839	1,4%	131 180	131 180	0,0%	101 993	109 772	7,6%	4 679 597	4 749 791	1,5%
PESO DA RÉGUA	5 582 857	5 642 250	1,1%	379 152	379 152	0,0%	403 780	439 874	8,9%	6 365 799	6 461 276	1,5%
RIBEIRA DE PENA	4 947 014	5 019 342	1,5%	155 624	155 624	0,0%	88 954	94 500	6,2%	5 191 592	5 269 466	1,5%
SABROSA	4 772 377	4 851 247	1,7%	123 060	123 060	0,0%	119 774	116 132	-3,0%	5 015 211	5 090 439	1,5%
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	4 101 866	4 167 841	1,6%	121 328	121 328	0,0%	112 630	111 692	-0,8%	4 335 824	4 400 861	1,5%
VALPAÇOS	9 295 942	9 418 816	1,3%	330 357	330 357	0,0%	233 678	258 704	10,7%	9 859 977	10 007 877	1,5%
VILA POUCA DE AGUIAR	7 447 097	7 546 410	1,3%	321 228	321 228	0,0%	223 062	243 620	9,2%	7 991 387	8 111 258	1,5%
VILA REAL	8 270 872	8 287 833	0,2%	969 019	969 019	0,0%	2 243 874	2 399 169	6,9%	11 483 765	11 656 021	1,5%
ARMAMAR	4 481 376	4 559 693	1,7%	205 985	205 985	0,0%	109 964	103 607	-5,8%	4 797 325	4 869 285	1,5%
CARREGAL DO SAL	3 711 534	3 754 110	1,1%	227 197	227 197	0,0%	173 670	192 780	11,0%	4 112 401	4 174 087	1,5%
CASTRO DAIRE	7 585 682	7 682 332	1,3%	571 660	571 660	0,0%	208 555	237 393	13,8%	8 365 897	8 491 385	1,5%
CINFÃES	7 507 966	7 632 346	1,7%	619 713	619 713	0,0%	232 124	233 141	0,4%	8 359 803	8 485 200	1,5%
LAMEGO	7 025 624	7 085 852	0,9%	721 311	721 311	0,0%	802 848	870 867	8,5%	8 549 783	8 678 030	1,5%
MANGUALDE	6 356 432	6 430 827	1,2%	498 343	498 343	0,0%	499 011	534 923	7,2%	7 353 786	7 464 093	1,5%
MOIMENTA DA BEIRA	5 453 899	5 526 067	1,3%	302 579	302 579	0,0%	200 102	217 283	8,6%	5 956 580	6 045 929	1,5%
MORTÁGUA	5 151 139	5 243 064	1,8%	166 467	166 467	0,0%	224 805	216 016	-3,9%	5 542 411	5 625 547	1,5%
NELAS	4 465 213	4 504 332	0,9%	264 326	264 326	0,0%	332 828	369 645	11,1%	5 062 367	5 138 303	1,5%
OLIVEIRA DE FRADES	4 203 623	4 260 591	1,4%	262 939	262 939	0,0%	209 583	222 757	6,3%	4 676 145	4 746 287	1,5%
PENALVA DO CASTELO	5 033 292	5 102 079	1,4%	173 726	173 726	0,0%	112 678	123 686	9,8%	5 319 696	5 399 491	1,5%
PENEDONO	4 031 928	4 092 896	1,5%	94 507	94 507	0,0%	52 472	54 188	3,3%	4 178 907	4 241 591	1,5%
RESENDE	5 736 770	5 823 989	1,5%	304 148	304 148	0,0%	147 152	152 754	3,8%	6 188 070	6 280 891	1,5%
SANTA COMBA DÃO	3 867 267	3 912 202	1,2%	229 385	229 385	0,0%	269 748	290 309	7,6%	4 366 400	4 431 896	1,5%
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	5 923 716	6 006 501	1,4%	219 183	219 183	0,0%	126 658	137 916	8,9%	6 269 557	6 363 600	1,5%
SÃO PEDRO DO SUL	7 449 118	7 522 294	1,0%	409 961	409 961	0,0%	339 086	388 882	14,7%	8 198 165	8 321 137	1,5%
SÁTÃO	5 271 461	5 331 247	1,1%	303 853	303 853	0,0%	220 438	247 588	12,3%	5 795 752	5 882 688	1,5%
SERNANCELHE	5 017 060	5 079 661	1,2%	160 106	160 106	0,0%	74 207	90 377	21,8%	5 251 373	5 330 144	1,5%
TABUAÇO	4 925 514	4 995 698	1,4%	200 361	200 361	0,0%	83 130	91 081	9,6%	5 209 005	5 287 140	1,5%
TAROUCA	4 561 587	4 628 314	1,5%	234 264	234 264	0,0%	124 847	131 930	5,7%	4 920 698	4 994 508	1,5%

MUNICÍPIOS	FEF 2017	FEF 2018	Δ 2017/2018	FSM 2017	FSM 2018	Δ 2017/2018	IRS PIE 2017	IRS PIE 2018	Δ 2017/2018	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2017	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2018	Δ 2017/2018
TONDELA	9 173 469	9 263 750	1,0%	612 886	612 886	0,0%	622 870	688 727	10,6%	10 409 225	10 565 363	1,5%
VILA NOVA DE PAIVA	3 825 471	3 883 408	1,5%	159 208	159 208	0,0%	85 793	88 913	3,6%	4 070 472	4 131 529	1,5%
VEISEU	10 929 210	10 853 446	-0,7%	1 653 239	1 653 239	0,0%	4 230 250	4 558 204	7,8%	16 812 699	17 064 889	1,5%
VOUZELA	4 946 460	5 013 072	1,3%	237 259	237 259	0,0%	199 748	213 888	7,1%	5 383 467	5 464 219	1,5%
ANGRA DO HEROÍSMO	8 484 969	8 541 585	0,7%	627 145	627 145	0,0%	1 132 649	1 229 704	8,6%	10 244 763	10 398 434	1,5%
CALHETA (SÃO JORGE)	3 376 169	3 423 069	1,4%	67 418	67 418	0,0%	57 055	62 665	9,8%	3 500 642	3 553 152	1,5%
CORVO	1 520 753	1 542 675	1,4%	4 728	4 728	0,0%	15 099	16 286	7,9%	1 540 580	1 563 689	1,5%
HORTA	4 982 912	5 018 512	0,7%	280 278	280 278	0,0%	490 197	540 898	10,3%	5 753 387	5 839 688	1,5%
LAGOA (SÃO MIGUEL)	4 168 247	4 206 646	0,9%	341 248	341 248	0,0%	279 332	312 765	12,0%	4 788 827	4 860 659	1,5%
LAJES DAS FLORES	2 695 571	2 729 701	1,3%	16 727	16 727	0,0%	26 403	33 354	26,3%	2 738 701	2 779 782	1,5%
LAJES DO PICO	3 836 924	3 885 649	1,3%	84 223	84 223	0,0%	83 074	94 412	13,6%	4 004 221	4 064 284	1,5%
MADALENA	4 024 842	4 070 996	1,1%	113 907	113 907	0,0%	127 311	145 148	14,0%	4 266 060	4 330 051	1,5%
NORDESTE	4 271 865	4 332 068	1,4%	116 321	116 321	0,0%	61 382	67 923	10,7%	4 449 568	4 516 312	1,5%
PONTA DELGADA	10 686 445	10 641 044	-0,4%	1 548 766	1 548 766	0,0%	2 640 987	2 909 531	10,2%	14 876 198	15 099 341	1,5%
POVOAÇÃO	4 121 408	4 182 974	1,5%	157 142	157 142	0,0%	70 741	74 414	5,2%	4 349 291	4 414 530	1,5%
RIBEIRA GRANDE	8 195 907	8 289 071	1,1%	834 494	834 494	0,0%	493 752	543 450	10,1%	9 524 153	9 667 015	1,5%
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	2 752 963	2 786 454	1,2%	83 249	83 249	0,0%	79 398	89 641	12,9%	2 915 610	2 959 344	1,5%
SANTA CRUZ DAS FLORES	2 317 470	2 348 569	1,3%	53 725	53 725	0,0%	50 430	55 655	10,4%	2 421 625	2 457 949	1,5%
SÃO ROQUE DO PICO	3 058 908	3 093 729	1,1%	65 653	65 653	0,0%	71 849	84 974	18,3%	3 196 410	3 244 356	1,5%
VELAS	3 859 997	3 908 862	1,3%	92 576	92 576	0,0%	95 765	107 625	12,4%	4 048 338	4 109 063	1,5%
PRAIA DA VITÓRIA	6 039 464	6 105 545	1,1%	478 595	478 595	0,0%	452 402	490 878	8,5%	6 970 461	7 075 018	1,5%
VILA DO PORTO	3 510 378	3 553 417	1,2%	128 432	128 432	0,0%	294 873	310 839	5,4%	3 933 683	3 992 688	1,5%
VILA FRANCA DO CAMPO	4 109 605	4 163 195	1,3%	275 777	275 777	0,0%	141 775	156 092	10,1%	4 527 157	4 595 064	1,5%
CALHETA	6 077 236	6 161 854	1,4%	222 594	222 594	0,0%	196 971	209 805	6,5%	6 496 801	6 594 253	1,5%
CÂMARA DE LOBOS	6 549 604	6 630 819	1,2%	799 302	799 302	0,0%	387 609	422 442	9,0%	7 736 515	7 852 563	1,5%
FUNCHAL	8 260 465	8 162 861	-1,2%	1 662 250	1 662 250	0,0%	5 848 724	6 182 900	5,7%	15 771 439	16 008 011	1,5%
MACHICO	5 279 268	5 364 914	1,6%	468 721	468 721	0,0%	438 002	445 146	1,6%	6 185 991	6 278 781	1,5%
PONTA DO SOL	3 445 503	3 489 642	1,3%	205 686	205 686	0,0%	131 850	144 457	9,6%	3 783 039	3 839 785	1,5%
PORTO MONIZ	3 685 366	3 734 961	1,3%	50 898	50 898	0,0%	40 906	47 969	17,3%	3 777 170	3 833 828	1,5%
PORTO SANTO	1 511 048	1 532 911	1,4%	91 437	91 437	0,0%	301 948	308 651	2,2%	1 904 433	1 932 999	1,5%
RIBEIRA BRAVA	4 272 314	4 340 755	1,6%	323 006	323 006	0,0%	211 123	214 779	1,7%	4 806 443	4 878 540	1,5%

MUNICÍPIOS	FEF 2017	FEF 2018	Δ 2017/2018	FSM 2017	FSM 2018	Δ 2017/2018	IRS PIE 2017	IRS PIE 2018	Δ 2017/2018	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2017	TOTAL TRANSFERÊNCIAS com IRS 5% 2018	Δ 2017/2018
SANTA CRUZ	4 392 756	4 406 712	0,3%	560 324	560 324	0,0%	1 475 592	1 558 066	5,6%	6 428 672	6 525 102	1,5%
SANTANA	5 366 781	5 460 129	1,7%	123 357	123 357	0,0%	104 141	94 707	-9,1%	5 594 279	5 678 193	1,5%
SÃO VICENTE	4 165 931	4 229 966	1,5%	107 823	107 823	0,0%	85 227	86 577	1,6%	4 358 981	4 424 366	1,5%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1 839 677 931</b>	<b>1 844 491 677</b>	<b>0,3%</b>	<b>163 325 967</b>	<b>163 325 967</b>	<b>0,0%</b>	<b>451 983 369</b>	<b>483 994 435</b>	<b>7,1%</b>	<b>2 454 987 267</b>	<b>2 491 812 079</b>	<b>1,5%</b>